

**UM OLHAR SOBRE O CONTRATO DE AGÊNCIA NO DIREITO PORTUGUÊS PARA O ENQUADRAMENTO DOGMÁTICO DO CONTRATO DE AGÊNCIA MUSICAL NO DIREITO BRASILEIRO****A LOOK AT THE AGENCY AGREEMENT IN PORTUGUESE LAW FOR THE DOGMATIC FRAMEWORK OF THE MUSIC AGENCY AGREEMENT IN BRAZILIAN LAW****Pedro Quintaes Peres<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Analisar-se-á, no presente estudo, num primeiro momento, a possibilidade do enquadramento dogmático do contrato entre o agente musical e músico sob a figura do tipo-legal contratual do contrato de agência, nomeadamente na categoria de contrato duradouro e, por assim, elevar a perenidade contratual (*pérennité contractuelle*) como sendo forma de utilização de um instrumento técnico e ético presente durante a execução do contrato, designadamente por conta da relação pessoalidade existente nesta relação contratual. Para, num segundo momento, a olhar para o direito português, traçar o rosto do contrato de agência musical no direito brasileiro, designadamente para buscar uma maior proteção do agente – que, amiudadas vezes, é a parte mais fraca da relação contratual por ser economicamente dependente do agenciado – transluzida na estipulação de cláusula de indenização de clientela. Por fim, buscar-se-á demonstrar que nos casos de rescisão infundada – quadro factual na prática mercadológica musical – a cláusula compromissória arbitral protegeria o agente musical de dano à sua imagem – pela confidencialidade – enquanto suspenso o contrato de agência até a apreciação da ação para verificar a (i)licitude do ato resolutivo, bem como ter-se-ia uma justiça contratual para com o agente: na medida do possível – colocando o agente numa posição que estaria se o contrato fosse cumprido com maior fidedignidade na indenização pelo interesse positivo no cumprimento do contrato e/ou estar-se-ia a acompanhar o cumprimento do contrato caso houver tido lugar a prorrogação compulsória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato de Agência. Contrato Duradouro. Resolução Infundada. Interesse Positivo.

**ABSTRACT:** In the present study, we will analyze, at first, the possibility of the dogmatic framework of the contract between the musical agent and the musician under the figure of the contractual-legal type of the agency contract, namely in the category of lasting contract and, therefore, increase the contractual permanence (*pérennité contractuelle*) as a way of using a technical and ethical instrument present during the execution of the contract, namely on account of the personal relationship existing in this contractual relationship. In order to, in a second moment, looking at portuguese law, trace the face of the musical agency contract in brazilian law, namely to seek greater protection for the agent - which, often, is the weakest part of the contractual relationship because it is economically dependent on the agent – reflected in the stipulation of a client indemnity clause. Finally, we will seek to demonstrate that in cases of groundless termination - a factual framework in music marketing practice - the arbitration

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil, pela Universidade de Coimbra (FDUC), Coimbra/Portugal. Advogado e Professor – [pedroquintaes@hotmail.com](mailto:pedroquintaes@hotmail.com).

clause would protect the musical agent from damage to its image - through confidentiality - while the agency contract is suspended until the appreciation of the action to verify the (un)lawfulness of the resolutive act, as well as having a contractual justice towards the agent: as far as possible - putting the agent in a position that he would be in if the contract were fulfilled with greater reliability in the indemnification by the positive interest in the fulfillment of the contract and/or the fulfillment of the contract would be monitored if the compulsory extension had taken place.

**KEYWORDS:** Agency Contract. Long-term contract. Illicit Resolution. Positive Interest

**SUMÁRIO:** Introdução 1. Premissa axiológica dos contratos duradouros: o contrato de agência como sendo um 2. Enquadramento dogmático do contrato artístico musical no regramento jurídico-legal do contrato de agência 3. Resolução infundada e seus efeitos: arbitragem como meio do caminho 4. Conclusão.

**SUMMARY:** Introduction 1. Axiological premise of long-term contract: the agency contract as a 2. Dogmatic framework of the musical artistic contract in the juridical regulation of the agency contract 3. Groundless resolution and its effects: arbitration as a middle way 4. Conclusion.

## Introdução

Nalguma medida, *paradoxalmente* com as relações havidas na *pós-modernidade*, cuja *velocidade atordoante* – cfr. descreve ZYGMUNT BAUMAN – levou-nos a pôr *em crise a durabilidade e a confiabilidade*, pois, dentro do universo do *software* tornara-se possível a capacidade de encurtar o espaço de tempo<sup>2</sup> e, conseqüentemente, fazer esquecer-se do *länge/langfristig*<sup>3</sup>.

Paradoxalmente, porque, a despeito de estarmos neste *tempo de tempo nenhum*, entretanto, não significa afirmar que a dogmática jurídico-contratual não se importa com o *tempo* nas relações contratuais, fulcralmente – afirma GIORGIO OPPO – na categoria do *contratto di durata*<sup>4</sup>. Afirmamos mais, na senda de IAN MACNEIL, é necessário analisar com

---

<sup>2</sup> O sociólogo polaco-britânico diz-nos que o ser humano nos tempos hodiernos tem sua relação com o tempo alterada, porque na era do *universo do software da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em tempo nenhum*. Conseqüentemente, a seu ver, esta mudança acarreta numa fragilidade nos laços humanos, que, no nosso caso, reflete nas relações contratuais; mais ainda no tipo contratual que estudaremos (contrato de agência), no qual toda base está na confiança e personalidade dos sujeitos figurantes neste contrato (agente e agenciado). Para uma análise profunda da teorização do referido sociólogo, ver-se: BAUMAN, Zygmunt. *Liquid Modernity*. Cambridge: Polity, 2000. GANE, Nicholas. Zygmunt Bauman: Liquid Modernity and Beyond. *Acta Sociologica*, vol. 44, n. 3, 2001, pp. 267-275.

<sup>3</sup> Entre as características dos *life time contracts* está a de que *a prestação, na sua integridade, depende da duração do contrato (Länge)*. LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts. Allgemeiner Teil*, C.H. Beck, München, 1987, p. 30. v. I.

<sup>4</sup> É de se ressaltar que o doutrinador italiano desde há muito se preocupa, mais detidamente após a promulgação do CC/ITA, pela necessidade de diferenciação dos institutos e de aplicação da lei de forma específica para cada contratação diferente, prestigiando-se as peculiaridades de cada contrato, sendo no nosso caso o *contratto di durata*. OPPO, Giorgio. I Contratti di Durata – Parte I. *Rivista del Diritto Commercial e del Diritto Generale dele*

disquição aprofundada se o regramento disposto no direito contratual clássico, fundado no *describere contracts* e *presentificador*<sup>5</sup>, adequa-se a *rapporto di durata*<sup>6</sup>.

Dito doutro modo: neste cenário de relação contratual duradoura, cujo interesse no adimplemento do objeto contratual revela-se numa *pluralidade de momentos executivos*<sup>7</sup>, refletindo-se diretamente na imbricação de deveres de cooperação e boa-fé entre os contratantes ao seu cumprimento, perguntamo-nos: dever-se-ia ter um regramento próprio? Ou melhor, dever-se-á ser interpretado de acordo com as suas especificidades e peculiaridades?<sup>8</sup>

Perscrutar-nos-emos, por assim, no estudo de um tipo legal-contratual base dos contratos duradouros, que, nas palavras do insigne civilista PEREIRA COELHO, tem um *rosto*<sup>9</sup>:

---

*Obligazoni*, vol. XLI, Casa Editrice Dotore Francesco Vallardi, 1943, pp. 143-250, p. 161. Observável, por fim, que ainda destacaremos por mais vezes a obra deste ilustre autor italiano.

<sup>5</sup> MACNEIL, Ian Roderick. Contracts: Adjustments of Long-term economic relations under classical, neoclassical, and relational contract law. *Northwestern University Law Review*, Chicago School, v. 72, n. 6, 1978, pp. 854-905, p. 855. O autor, ao criar a teorização dos *relational contracts*, teve como ano de fundo sinalizar que o modelo do direito contratual clássico, fundado no contrato *isolado* e *presentificador* não consegue dar respostas concretas às relações contratuais que se prolongam ao longo do tempo, visto que já foram estipuladas todas as cláusulas contratuais, que não mais poderão ser revistas, em princípio. Portanto, o autor cria uma categorização contratual – a fugir das amarras clássicas – na qual os contratos de longa duração, as características pessoais dos contratantes são levadas em consideração, assim como uma maior mobilidade das regras contratuais estabelecidas pelas partes ao longo de toda esta relação, ou seja, contratos que demandam adaptações ao longo do tempo. Mais ainda, segundo o autor, as regras que estabelecem situações excepcionais, estão assentadas em conceitos muito abertos, tais como boa-fé e equidade, que não satisfazem a necessidade que esse tipo contratual demanda. Destaca-se que no capítulo 1 do presente estudo analisaremos os contratos duradouros e seus requisitos.

<sup>6</sup> Douglas BAIRD aponta-nos esta problematidade entre a manutenção da vontade contratual e o surgimento de novas circunstâncias e a resposta dos contratos a estas situações, em suas palavras: *If we adopt as a background rule one that takes contractual language as given, and if we eschew interpretational or other devices that realign the obligations of the parties as conditions change, we face the risk that our mutual allocation of rights and responsibilities will stop making sense as conditions change over the life of the relationship. One of us may find that self-interest dictates that the other be held to the original deal, even though the deal is no longer in our joint interest. Renegotiations, strategic behavior, and a bargaining breakdown may follow. On the other hand, if we have a background rule that treats obligations in possibility that one of us will take advantage of the uncertainty of the contract and exploit the ability to invoke procedures that change the parties' obligations even when conditions have not changed unexpectedly. You may be able to force me to adjust more open-ended manner, we face the the price I pay for the coal, even though you agreed to bear the risk of those changes that have taken place. This tension between the need to fix responsibilities the outset and the need to readjust them over time permeates the long-term contractual relationship.* In: BAIRD, Douglas G. Self interest and cooperation in long-term contracts. *Journal of Legal Studies*, v. 19, n. 2, p. 586.

<sup>7</sup> Glossando a expressão de OPPO, conquanto o contrato duradouro tenha um *sinalagma genético único*, este possui uma pluralidade de momentos executivos nos quais *as prestações singulares das partes se correspondem, de forma sinalagmática, isso gera uma pluralidade de sinalagma de aspecto funcional*, pois é um contrato único com obrigações continuadas. In: OPPO, Giorgio. I Contratti di Durata – Parte II. *Rivista del Diritto Commercial e del Diritto Generale delle Obligazioni*, v. XLII, Casa Editrice Dotore Francesco Vallardi, 1944, pp. 17-46, p. 42-44

<sup>8</sup> Com certeza que sim. É o que defende GRANIERI, Massimiliano, é dizer, dar-se uma atenção maior ao contrato *di durata*, que deve ser interpretado de forma peculiar, considerando suas características e propósitos: *I contratti in general la cui esecuzione è distante dalla formazione, ed i contratti di durata in maniera particolare, richiedono una più attenta considerazione di tutti i segmenti dell'esistenza giuridica, dal momento della instaurazione vincolo a quella della scadenza del rapporto quello eventuale del verificarsi di cause di risoluzione 54 diverse dall'inadempimento.* In: GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto. Itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 220. Neste mesmo sentido, ver-se: GALGANO, Francesco. *La globalizzazione nello specchio del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2005, p. 16.

<sup>9</sup> O Excelentíssimo Sr. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ao escrever sobre

o contrato de agência. Ou melhor, centrar-nos-emos na análise de dois dilemáticos problemas: (i) *enquadramento dogmático do contrato entre o agente musical e músico, no figurino contratual-legal do Decreto-Lei 178/66*; e (ii) *resolução infundada*<sup>10</sup> e o *paradoxo da multa penitencial*<sup>11</sup>.

E, por que enquadrar a relação entre o agente musical e o músico à feição do contrato de agência?<sup>12</sup>

Em um primeiro momento, fulcralmente com o fito de envolvê-lo no manto do *princípio da proteção ao agente* que informa todo este regime<sup>1314</sup>, pois, em razão de em

---

o contrato de agência, após a vigência do Decreto-Lei n.º 178/86, disse-nos que este diploma tem um *rostro*, porque *trata-se de um diploma feito, pela pena de um homem só: o Doutor António Pinto Monteiro*. Ademais, segundo o Professor, é um diploma de sucesso com vastíssimas obras jurídicas, o qual soube penetrar, pela primeira vez, na regulação dos denominados contratos de distribuição. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *Cessação dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência*. In: Actas do Colóquio Distribuição Comercial nos 30 Anos da Lei do Contrato de Agência. Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, p. 225-244, p. 225. Tanto é assim, que o próprio autor da LCA (lei de contrato de agência, ora passaremos a referi-la por meio desta sigla), afirmara que o balanço da legislação – após 30 anos de vigência - *é muito positiva, que estando a LCA a servir de precioso apoio para a solução dos vários problemas com que os tribunais se têm vindo a deparar no vasto campo das relações de distribuição comercial*. Continua, o ilustre autor e afirma que há três planos que o contributo da Lei fora mais relevante: (a) *na regulamentação do próprio contrato de agência, destacando os aspectos que portância*; (b) *no apoio da LCA para a solução de problemas em outras áreas do direito*; e (c) *na influência da LCA no regime jurídico instituído significativos, destacando, para o efeito, nos parecem assumir maior significado e em vários direitos de países lusófonos*. In: MONTEIRO, António Pinto. *Revisitando a lei da agência 30 anos depois*. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra, n. 4001, 2016, p. 72-88, p. 72. Por fim, é necessário destacar que, conquanto não tratar-se dum estudo comparado propriamente dito, entre os ordenamentos jurídico português e brasileiro, estabereceri a todo momento pontos de semelhança e dissemelhança entre tais, nomeadamente levando à sólida legislação portuguesa como ponto de partida para à minha investigação, de modo que possamos trazer para uma maior compreensão deste quase *inexplorado* tipo contratual no Brasil.

<sup>10</sup> Tal problematidade é apontada por António Pinto MONTEIRO, que, segundo o autor, o delicado problema *poderá surgir quando se resolve o contrato extrajudicialmente (art. 31), com indicação dos fundamentos, mas se vem apurar depois, por sentença judicial, que tais fundamentos eram falsos (ou nem sequer foram invocados). Quid iuris? Extingue-o? Sabendo que tais fundamentos eram falsos, por força da declaração resolutive, ou não?* Ibidem., p. 78. Debruçar-nos-emos com maior profundidade no capítulo 03 deste estudo.

<sup>11</sup> A expressão *paradoxo da indenização* é utilizada pelo Professor da Universidade de Lisboa Fernando ARAÚJO, o qual dedica-se em vários artigos esta conexão entre a funcionalidade da multa penitencial e a eficiente motivação ao adimplemento do contrato. In: Uma análise económica dos contratos (última parte): a responsabilidade decrescente em contratos duradouros. Conclusões. *Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte. ISSN 1678-7102. Ano 6, n.º 21, 2008, p. 93-119.

<sup>12</sup> Utilizamos a expressão “feição” a fazer uma analogia a afirmação do Senhor Professor Doutor da Universidade de Coimbra PEREIRA COELHO, segundo a qual a legislação portuguesa de agência tinha um rosto.

<sup>13</sup> A expressão “princípio de proteção do agente”, retiramo-la da obra de PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição: resenha de jurisprudência recente do STJ. Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Coimbra, vol. LVII, Tomo III, 2014, pp. 2623-2660, p. 2648.

<sup>14</sup> Na esteira do escrito pelo Professor Doutor da Universidade de Coimbra Pereira Coelho, significa dizer, que *o contrato de agência está depurado de qualquer interesse ou elemento anómalo* [diferentemente do contrato de trabalho, locação ou de sociedade, nos quais há uma perturbação específica nessas espécies, com vista a tutelar uma parte desta relação contratual], posto que há *um aparente equilíbrio na posição das partes*. E é aqui, nesta aparência de equilíbrio que debruçar-nos-emos, mas detidamente: *na dependência económica havida no contrato duradouro* (no nosso, caso do contrato de agente musical, no âmbito do contrato de agência). Por óbvio, denotamos uma dependência económica, afinal o intuito da formação contratual é que os contratantes têm a necessidade de alguma coisa e, sendo assim, há uma relação de co-dependência para suprir esta necessidade (objeto do contrato). VIRASSAMY, George, aponta-nos que nalguns contratos duradouros, com a passagem do tempo uma parte pode

algumas situações ser dependente economicamente nesta relação contratual<sup>15</sup>, duas figuras apontam como uma maior proteção jurídica para o agente, quais sejam: (a) *indenização de clientela*<sup>16</sup>; (b) resolução contratual mais rígida, como em qualquer contrato duradouro, no que toca à necessidade da *gravidade e reiteração do incumprimento* para a cessação contratual<sup>17</sup>.

Observável, no entanto, denotámos o carácter mais *benéfico ao agente*<sup>18</sup>, tão somente,

---

passar a dominar a relação contratual, havendo uma relação de subordinação, a qual é requisito da dependência económica. No entender do autor francófono o liame contratual de tamanha importância para esse contratante, cuja a permanência e/ou regularidade das relações gera uma dependência económica. In: *Les contrats de dependence*. Paris: LGDJ, 1986. p. 141. Um exemplo (ocorrido fora dos livros, diga-se) de ZIMMERMANN, Reinhard e WHITTAKER, Simon, poderá concretar o que falámos: no ano de 1950 fora celebrado um contrato de distribuição de autopeças com cláusula de exclusividade, sendo o prazo estabelecido de um ano. Denota-se que ao longo de vários anos o contrato renovava-se, contudo era facultado ao comprador a denúncia unilateral imotivada, desde que respeitado o aviso prévio de 30 dias. Em 1992 o comprador denuncia o contrato, respeitando o prazo de 30 dias de aviso prévio ao fornecedor. In: *Good Faith in European Law*. Cambridge University Press, Cambridge, 2004, pp. 532-548. Ante este cenário perguntamo-nos: há uma dependência económica do fornecedor para com o comprador? Com certeza que sim, face à relação contratual de 42 (quarenta e dois anos), como também muito por conta de haver uma cláusula de exclusividade. Transpondo ao nosso contrato objeto de estudo: imaginemos um agente musical que cuida da carreira dum músico há anos (c. p. ex. o caso do cantor Elton John, no qual seu empresário ficara com vínculo contratual quase a longo de toda sua carreira), sendo o seu principal artista (ou único), também não teremos uma dependência económica, a qual precisará ser abarcada dum certa proteção pelo direito? Evidente, e é o que tentaremos demonstrar neste trabalho. Afora termos querido mostrar que um contrato duradouro, inclusivamente o de agência, poderá ter-se um elemento de desequilíbrio na posição das partes, procurar-nos-emos ao longo do estudo demonstrar mecanismos que o ordenamento jurídico português e brasileiro dispõe para à sua proteção, ou seja: o contrato deve ser levado a termo? Há direito a alguma indenização? Poder-se-á executar o contrato compulsoriamente, caso o agenciado não queira manter a relação contratual e/ou cumprir um prazo para o cumprimento de resgate do investimento feito pelo agente?

<sup>15</sup> Como no exemplo acima citada na nota de rodapé n.º 12.

<sup>16</sup> ALFREDO HUECK faz um estudo aprofundado nas origens históricas do contrato de agência, escrevendo que em sua hodierna concepção, *a agência é um instituto recente, tendo previsão legal pela primeira vez nos parágrafos 84 e seguintes do Código Comercial Alemão de 1897, que operacionalizou a figura do hanlungsagent, tratado como comerciante autônomo e independente perante o fornecedor da produção*. Cfr. ALFREDO HUECK, *La riforma Del diritto Del rappresentante di commercio in Germania em RDComm* 39. 1941, pp. 143-154. Doutro lado – e também no viés histórico – MENEZES LEITÃO traz a origem da indenização de clientela a lei austríaca de 24 de junho de 1921 (*Bundesgesetz iiber die Rechtsverhältnisse des Handelsagenten*, ou HAG), entrada em vigor em 1 de outubro do mesmo ano, a qual, embora, em grande parte inspirada pelo regime do HGB, se afastava dele no seu § 25, onde era expressamente consagrada a figura da indenização de clientela, ao atribuir-se ao agente, que exclusiva ou predominantemente se tivesse ocupado da angariação de clientes, uma indenização "adequada" se o contrato tivesse terminado por denúncia do principal, sem que o agente tivesse fornecido, por sua conduta culposa, motivos para esta, desde que a duração do contrato não tivesse ultrapassado três anos 10, A indenização não poderia, no entanto, ser superior a um ano de comissões, calculado com base na média dos três anos anteriores (§ 25 II). Como se há afirmado antecedentemente, a regulação legislativa da agência em Portugal apenas vem a ocorrer em 1986, com o decreto-lei 178/86, de 3 de julho, no qual consta a indenização de clientela nos arts. 33.º e 34.º. No mais, o pioneirismo do Professor Doutor António Ponto Monteiro, que, embora anterior à Diretiva 86/653 CEE de 86 (que deixou aos Estado-Membros estipularem às normas relativas a indenização de clientela), em grande parte antecipou a sua transposição, já que tomou em consideração a referida proposta modificada de 1979. In: LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *A Indemnização de Clientela no Contrato de Agência*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 15-22.

<sup>17</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessão do contrato*. Coimbra, 2006. Fixemo-nos neste momento apenas em denotar que a cessação de qualquer contrato duradouro há de ser gravosa para que se tenha uma justa causa na resolução (no capítulo 01 analisaremos os requisitos e premissa axiológica dos contratos duradouros).

<sup>18</sup> Vale destacar que com esta afirmação (sistema benéfico ao agente) não significa que aderimos a posição da doutrina que defende como sendo *a natureza jurídica da indenização de clientela* dotada de função assistencial. No caminho do nosso entendimento, Libório Dias, afirma que *atribuição da indenização de clientela ao agente dá-se em razões de equidade*. O autor português assevera, ainda, que, embora não esteja em causa propriamente o

em razão de haver estipulação da *indenização de clientela* neste tipo contratual<sup>19</sup>, que – na senda de MENEZES LEITÃO – tem-se como *ratio trazer mais segurança jurídica ao agente*<sup>20</sup> porque, aquando da cessação do contrato, este será indenizado pela clientela que ficou na esfera do agenciado e, por conseguinte, o não mais terá proveito desta relação contratual<sup>21</sup>.

---

equilíbrio de prestações do contrato, uma vez que a figura não prejudica quaisquer outras indenizações. Trata-se, antes, de um instrumento legal de fidelização do agente, no sentido de não desviar oportunidades e negócio do principal para si ou para terceiro, e ao mesmo tempo de um preço pelo direito de livre cessação do contrato. PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Denúncia e indenização de clientela nos contratos de distribuição: resenha de jurisprudência recente do STJ*, op. cit. 2647.

<sup>19</sup> Ou seja, nosso intento de classificação do contrato entre o agente musical e o músico na LCA, é justamente trazer a indenização de clientela, posto que é o único contrato que tem esta figura. Nesse sentido Martinez SANZ, *Elemento característico del contrato de agencia – a diferencia de cuando sucede en otros contratos – es ella reconocimiento ao agente, por el solo hecho de su terminación, de una compensación o indemnización. En ella reside gran parte del interés desta figura, constituyendo, sin duda, el nudo gordiano de su régimen jurídico. In: La indemnización por clientela en los contratos de agencia y concesión*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1998, p. 59. Ademais, é de fulcral importância a olharmos através do Oceano Atlântico, porque a legislação brasileira não faz qualquer menção a esta figura. Para que tenhamos uma devida compreensão deste ordenamento jurídico, importamos destacar que o direito brasileiro dispõe nos arts. 710 a 721 do CC o regramento do concreto de agência, bem como – ainda em vigência naquilo que não conflitar com o CC – a Lei n.º 4.886/65 estabelece regras para os representantes comerciais. Nada obstante não haver uma análise aprofundada sobre este tipo de indenização na doutrina brasileira, a lei de representante comercial prevê uma estipulação parecida com a indenização de clientela, dispõe no art. 27, “j”: *indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação*; e no §1 do mesmo art.: *na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual*. A jurisprudência e doutrina, em geral, defendem a indenização, enquadrando-a no caso de enriquecimento ilícito do proponente, e não de dano efetivo sofrido pelo agente. Pela jurisprudência, destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Juiz Albino Jacomel Guérios, para quem: *Tendo a norma esse conteúdo protecionista da parte mais fraca e prevendo o sistema jurídico como um todo a natureza e a finalidade da indenização como por ato ilícito – assegurar o patrimônio do lesado, recolocando-o na mesma situação anterior ao ato ofensor – é fácil extrair...que visando a Lei 4.886 proteger o representante, ela estabeleceu um mínimo, não um máximo, mínimo que no caso concreto pode ser inferior ao prejuízo efetivamente causado ao representante pelo representado que rompe unilateralmente o contrato. Pensar o contrário, ou seja, que a indenização é tarifada, fixa, importaria no desvirtuamento da própria lei, da sua ratio legis, ou em um efeito contrário ao por ela almejado, protegendo o representado o invés do representante. (...)* (Ap. Cív. 145.752-3-Curitiba, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão n.º 15.353, j. em 14.02.2006). Para uma análise doutrinária, ver-se: REQUIÃO, Rubens. *Do Representante Comercial*. São Paulo: Editora Forense, 2011. REQUIÃO, Rubens. *Novo Regulamento da Representação Comercial Autônoma*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. WALD, Arnold. *Obrigações e Contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 503. HAICAL, Gustavo. *O contrato de Agência. Seus elementos tipificadores e efeitos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécies*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, pp. 337-350.

<sup>20</sup> Como por exemplo: a autonomicidade da indenização de clientela, *i. e.*, independente de qualquer outra indenização a que haja lugar, nomeadamente uma indenização pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra parte (art. 32.º/1); ou a indenização por falta de aviso-prévio, que o *agente poderá exigir, em vez desta indenização, uma quantia calculada com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta; se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à remuneração média mensal auferida na vigência do contrato*. A LCA pode ser consultada através do seguinte sítio eletrônico: <https://dre.pt/>.

<sup>21</sup> Nada obstante ao fato da grande discussão circundante à natureza jurídica da indenização de clientela, dividindo-se em: (a) a tese da propriedade incorpórea; (b) a tese da retribuição diferida; (c) a tese da indenização por antiguidade; (d) a tese da função assistencial; (e) a tese da função ressarcitória do dano sofrido pelo agente; (f) a tese da função de compensação pelo enriquecimento sem causa do principal; não poderemos tecer maiores comentários, nomeadamente por não ser o escopo do presente trabalho. Entretanto, é de se destacar que, antes destas teses, há uma diferenciação na premissa basilar de tal indenização entre o modelo francês e o modelo

Isso porque, num segundo momento<sup>22</sup>, conquanto ainda não seja a sede para delinear o contrato de agência com uma disquisição mais aprofundada, para a compreensão da problematidade do presente estudo, é-nos oportuno destacar o objeto contratual: o agente assume a obrigação de promover à conta dos interesses do agenciado a celebração de contratos, numa zona determinada, mediante retribuição<sup>23</sup>.

Ou seja, no *uso normal de tráfico a dinâmica contratual* dá-se, em geral, da seguinte maneira: o *agenciado* contrata o *agente* em vistas suas qualidades pessoais, pois o agente deve ter vivacidade e o conhecimento que lhe proporcione fácil trânsito no meio em que atua, conhecendo e sendo bem conhecido pelas pessoas certas, o que proporciona bons negócios; e/ou o *agente* a enxergar um potencial cantor, faz um alto investimento para dar início à sua carreira<sup>24</sup>.

E é aqui, acentua DIOGO LEITE DE CAMPOS, aquando o agenciado no *dever individualístico*<sup>25</sup>, num lítico atuar do *homo economicus*, estando pejado pelo *eu predador*,

---

alemão, sendo que a indemnização no direito tedesco tem como pano de fundo à figura do principal, que, pela cessação do contrato de agência, adquirirá, para si, os benefícios da angariação de clientela capitaneada pelo agente, enquanto no direito francófono direciona-se ao agente, é dizer, modelo francês o foco reside no agente, que, com o fim da agência, sofre danos pela impossibilidade de exploração do mercado no qual prestava seus serviços. Deste modo, Pinto Monteiro e Menezes Leitão, escrevem que, no fundo, uma compensação devida ao agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continue a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo seu (ex-) agente e, pese embora o seu nome, não se trata, em rigor, de uma verdadeira indemnização, até porque não está dependente da prova, pelo agente, de danos sofridos. O que conta são os benefícios que o principal irá com toda a probabilidade retirar da actividade do seu ex-agente, benefícios esses que, na vigência do contrato, eram de proveito comum, e que, após o seu termo, irão aproveitar apenas, unilateralmente, ao principal. O segundo autor (Menezes Leitão), adota a posição da figura do enriquecimento por prestação. Esta parece ser a melhor configuração dogmática desta situação, que se pode reconduzir a uma hipótese de *condictio ob causam finitam*. Efectivamente, o que ocorre na indemnização de clientela é que o agente efectuou uma prestação para o principal (a angariação de clientes ou o aumento do volume de negócios), que gera benefícios patrimoniais duradouros para ele (a celebração de contratos pelos clientes), os quais se podem prolongar para além da extinção do contrato, mas que, enquanto este vigora, temo seu respectivo nas comissões auferidas pelo agente. A extinção, em determinado momento, do contrato de agência vai levar a que esses benefícios patrimoniais, que eram proporcionados pelo contrato a ambas as partes, venham apenas a resultar em benefício de uma, tendo a indemnização a função de compensar, em termos de valor, o desequilíbrio patrimonial correspondente. MONTEIRO, António Pinto. *Revisitando a lei da agência 30 anos depois*, op. cit. 77. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *A Indemnização de Clientela no Contrato de Agência*, op. cit. pp. 79-100.

<sup>22</sup> Referimo-nos ao segundo motivo de enquadrar a relação entre o agente musical e o músico à feição do contrato de agência, o qual refere-se mais a ordem prática.

<sup>23</sup> Segundo o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal são elementos tipificadores do contrato de agência: *a obrigação do agente de promover a celebração do contrato, a actuação do agente por conta da outra parte (este contrato integra-se na categoria dos contratos de cooperação, pois o agente defende os interesses do principal), essa actuação numa certa zona geográfica ou num determinado círculo de pessoas, a autonomia do agente (embora integrado na rede de distribuição do principal, tem a possibilidade de organizar livremente a sua própria actividade e o seu próprio trabalho), o carácter de estabilidade da relação contratual entre as partes (é um contrato duradouro e a actividade por si desenvolvida tem natureza empresarial) e a remuneração paga pelo principal ao agente (é contrato oneroso)*. Ac. STJ de 08.06.1999 (Tomé de Carvalho – processo n.º 98A444), o qual poderá ser consultado através do site: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>24</sup> Segundo VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécies*, op. cit., p 342, a dinâmica contratual dos contratos de agência dá-se neste sentido supramencionado.

<sup>25</sup> Porque, o homem enquanto ser autónomo *procura realizar as suas oportunidades conforme os seus interesses*

sobrepondo-se à *ética individual-contratua*<sup>26</sup>, que se elevam demasiadas nervuras problemáticas.

MARTINEZ SANZ, aponta-nos que, com frequência, em dado momento, depois de o artista musical de início de carreira ter recebido um alto investimento do agente, primacialmente no aprimoramento de sua capacidade como artista e de sua inserção no mercado da música, assim como ter recebido todo o *know-how* do mercado da música<sup>27</sup>, atua te numa racionalidade *auto interessada na busca exclusiva de seus ganhos* e, ao alegar uma *wchniger Grund*<sup>28</sup> resolve unilateralmente o contrato, ou melhor, substituí o agente por uma economia financeira<sup>29</sup>.

---

*próprios (e nem sempre o faz por meios honestos ou processos leais)*, mas esta satisfação de interesses só lhe é possível em sociedade, quer dizer, em intercâmbio com outros homens. HÖRSTER, Heinrich. *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1992, pág. 7.

<sup>26</sup> O doutrinador português Diogo Leite de Campos escreve que o ser humano *livre*, é levado naturalmente a usar esta liberdade para o bem, para a solidariedade com o outro (*eu*). Desta maneira, em sede de direitos da pessoa se começa a apontar para “*os outros*”, mais precisamente para “*nós*” como titulares de direitos e de danos, ou seja, [na relação contratual] dos dois lados existe (*também ou só*) o “*nós*”, que devemos contribuir para a sua satisfação. Pelo que, segundo o autor português, *indo até ao fundo da relação, não encontramos só o eu-tu (como em alguma assistência individual); estamos nós-nós*. Concluímos, assim, como base no pensamento jus-filosófico ao doutrinador que, ser credor não significa poder, ou exigência, ou direito: mas sim, esperar e acreditar que o *outro* é capaz de levar a cabo o fim contratual aceito por ambos (naquele pensamento do *nós-nós*). Mais ainda, essencialmente a ideia de credor e devedor, deve ser que ambos estão empenhados em que o projeto que os liga tenha sucesso, *porque há uma manifestação fundamental da solidariedade/cooperação nas sociedades contemporâneas: o imposto generalizado para financiar as necessidades coletivas. Todos pagam para satisfazer as necessidades de todos*. CAMPOS, Diogo Leite de. *O credor e o contrato (dívida e responsabilidade)*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/>.

<sup>27</sup> Significa dizer, no começo de carreira o artista musical não tem o contato com gravadoras para lançar suas músicas, não tem o conhecimento dos aspectos legais e contratuais que demasiadas vezes terão pela frente (por exemplo: própria licença de uso de imagem, direito autoral, contrato de prestação de serviço), dentre outras situações.

<sup>28</sup> Não faremos uma análise mais aprofundada sobre às situações de resolução do contrato por quebra da confiança, mas somente sobre a resolução infundada e os mecanismos que o Direito dispõe sobre essa questão. Ainda assim, não podemos deixar de assinalar que doutrina alemã tem o pioneirismo quando trata-se de quebra de confiança, pois, muito embora tenha sido incluído na Reforma de 2002, o instituto é uma construção jurisprudencial que vem desde o início do século XX, assim como a “perda da base do negócio” (§313 do BGB). O §314 (1) do BGB prevê, em resumo, que qualquer das partes pode resolver um contrato de longa duração se estiver diante de uma “causa imperativa” (*wichtiger Grund*), que existirá quando, de acordo com as circunstâncias, a delimitação dos riscos e os interesses das partes, não for razoável exigir a continuidade da relação até o seu prazo final. Doutrou lado, o §314(2), (3) e (4), por sua vez, tratam da hipótese em que a causa imperativa for também um inadimplemento e do aspecto procedimental da Resolução, relativo à notificação a ser enviada, além da previsão de que a Resolução não excluirá a indenização por perdas e danos. Para um estudo completo sobre a reforma do direito tedesco, ver: ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon. *Good Faith in European Contract Law: surveying the legal landscape*. In: ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon (Orgs.). *Good Faith in European Contract Law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. SCHNEIDER, Winfried-Thomas. *La codification d’institutions prétotiennes*. In: WITZ, Claude; RANIERI, Filippo (Orgs.). *La Réforme du Droit Allemand des Obligations*. Paris: Société de Législation Comparée, 2002; ZIMMERMANN, Reinhard. *The New German Law of Obligations*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

<sup>29</sup> MARTINEZ SANZ descreve esta situação: *en un ideas semejante, en la alternativa de optar – e esta etapa inicial – entre un agente y un representante, o viajante, el empresario optará, con gran probabilidad, por el primero. ...)* Por el contrario, una vez adquirido cierto volumen de negocios y un determinado nivel de implantación o difusión en el mercado, el empresario podría estar tentado de subdividir la zona originalmente asignada al agente, repartiéndola entre varios agentes, o bien substituir aquél por un viajante, con menores

Um exemplo dilucidará a situação fática supramencionada: A sua atividade profissional era, à data, “management” de carreira artística (cantora fadista), sua única fonte de rendimento, tendo celebrado com a Ré um contrato de agência, em regime de exclusividade. Diligenciou pelo lançamento da carreira artística da ré, sendo o único responsável por tal feito, tendo esta resolvido o contrato sem causa justificativa o que retirou ao autor toda a credibilidade no meio artístico, visto que a ré alegara que não poderia mais continuar a carreira artística em função de outra função profissional desempenhada por si (a ocupar o cargo de Diretora Técnica do Centro Comunitário), entretanto, apenas um mês depois do rompimento contratual, a ré continuou a fazer espetáculos. O Tribunal de Évora manteve a decisão a qual *considerou a resolução válida, face esta ser receptícia, bem como reduziu, de forma equitativa, a cláusula penal porque o contrato celebrado por dois anos, durava apenas há sei meses*<sup>30</sup>.

Revela-se-nos, ainda, cfr. o exemplo *ut supra*, a possibilidade do afloramento da nossa segunda problematidade supracitada: o *paradoxo da multa penitencial e os incentivos ao adimplemento*. Acompanhando o posicionamento de FERNANDO ARAÚJO em que nos estribamos, por vezes há a impossibilidade *ex ante* e/ou um *error in futurum* de prever uma multa proporcional e, conseqüentemente, os contraentes poderão – objetivando o maior benefício próprio – ser influenciados pela extensão da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação<sup>31</sup>.

Importa, a este ensejo, indagarmo-nos: o agenciado, sob o manto diáfano da *justa causa*, em verdadeiro atuar *contra jus*, ter-se-á a declaração efeito receptício? Quando a *multa penitencial* não for suficiente para recuperar todo o investimento do agente, e ainda [receber] o lucro que passaria a ganhar com o artista, haver-se-á uma indemnização complementar pelo *interesse positivo*?

Na esteira do raciocínio da processualista PAULA COSTA E SILVA, para estas nervuras problemáticas do Direito, aquando o direito legislado não dá uma resposta adequada, dever-se-á aplicar a analogia entre outros institutos de modo a atender todas as

---

*pretensiones económicas o, en fin, por un empleado sujeto a retribución fija. In: La indemnización por clientela en los contratos de agencia y concesión. op. cit, pp. 34/35.*

<sup>30</sup> Tribunal de Évora, processo de n.º 29563/10.0T2SNT.E1, cuja Relatora fora a douta CONCEIÇÃO FERREIRA (17/03/2016). Não adentraremos neste momento sobre a argumentação trazida pelo tribunal, sendo algumas criticáveis, como por exemplo, a não aplicação da teoria *da responsabilidade decrescente em contratos duradouros*, bem como a aplicação errônea da equidade na multa penitencial em contratos resolvidos sem fundamento. O Ac. poderá ser analisado em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>31</sup> Para o devedor, caso a indenização que incorrerá para adimplir o contrato, haverá estímulo ao cumprimento. Para o credor, se a indenização for inferior ao benefício esperado, haverá tendência à cooperação, que será despienda quando a reparação pecuniária superar o benefício económico. Pretendemos converter o jogo não-cooperativo em um ambiente cooperativo.

problematicidades dos anseios da sociedade<sup>32</sup>, posto que atitude de *avestruz* é a postura menos indica<sup>33</sup>.

A transladar para o sentido poético de RICARDO REIS, sendo o mesmo que sopesar entre o que precisamos destruir e o que precisamos manter para o direito privado responder às questões atuais (soluções novas que o direito privado precisa prover para este momento), sob pena de sepultarmos a boa-fé, afinal: *leis feitas, estátuas vistas, odes findas - Tudo tem cova sua*<sup>34</sup>.

## 1. Premissa axiológica dos contratos duradouros: o contrato de agência como sendo um

Explicar-nos-emos, ainda que procurando dizer apenas o necessário e suficiente, sobre a premissa axiológica que constitui o contrato duradouro, o qual inobstantemente não haver definição legal deste<sup>35</sup>, segundo LAVEFVE LABORDERIE, tornou-se abundante não só

---

<sup>32</sup> O que PINTO BRONZE denomina de *dialética entre o problema e a caosplexidade do sistema jurídico*. Em breve síntese, até porque escapa-nos de maior campo para analisar profunda teoria, o ilustre Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na toada do *jurisprudencialismo* de CASTANHEIRA NEVES, explica-nos a *metodonomologia* para a resolução do *problema-sistema*, a fim de que haja uma solução mais adequada aquando não haja previsão expressa na lei para o problema (possível indenização pelo interesse positivo do contrato, aquando não há lei expressa). Ou seja, na essência do pensamento do autor português, aquando o legislador (as normas) não nos dão respostas diretas – *de per si* – e/ou adequadas para ao *problema singular* (norma-critério) dever-se-á analisar o sistema como um todo, nomeadamente com base nos princípios e, *após passar por um processo de experimentação, de excogitação*, para chegarmos a uma decisão justa, equivale a dizer: a partir de uma construção a partir do problema até à solução mais adequada ao caso concreto (norma-fundamento), não quedando-se o magistrado adstrito ao positivismo legal. BRONZE, Fernando José Pinto. *Analogias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 370/378. Até porque, diz-nos COSÌ VERDE, não haveria como o legislador dispor de todas as situações que aparecem no processo em uma sociedade de constante evolução, pelo que, afirma o autor: *aqueles fornecidos pelo legislador são inevitavelmente simplificados “abbozzi” dos casos reais*. In: *L'onere della prova nel processo civile*. Napoli, 1974, p. 465.

<sup>33</sup> Tal expressão retiramo-la do julgamento havido no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – na ação que pedia a cassação da chapa Dilma Rousseff (PT) e Michel Temer (PMDB) – aquando o Ministro Luiz Fux, a fazer uma analogia entre o processo decisório do magistrado inserido numa realidade circundante dos efeitos de vossa decisão, é dizer, em suas palavras: “*não podemos julgar sem atentar para a realidade política que vivemos hoje. Somos uma Corte, avestruz é que enfia a cabeça no chão*”.

<sup>34</sup> Famoso poeta português.

<sup>35</sup> Entretanto não ter disposição legal no direito brasileiro ou português, destacamos que o direito argentino dispõe de previsão legal do *contrato de larg duración*, a prever que as partes atuem com cooperação e boa-fé, ao abrigo do art. 1.011 do Código Civil y Comercial de la Nación: *Artículo 1011. Contratos de larga duración - En los contratos de larga duración el tiempo es esencial para el cumplimiento del objeto, de modo que se produzcan los efectos queridos por las partes o se satisfaga la necesidad que las indujo a contratar. Las partes deben ejercitar sus derechos conforme con un deber de colaboración, respetando la reciprocidad de las obligaciones del contrato, considerada en relación a la duración total. La parte que decide la rescisión debe dar a la otra la oportunidad razonable de renegociar de buena fe, sin incurrir en ejercicio abusivo de los derechos*. O referido diploma legal pode ser consultado no seguinte sítio eletrônico: [http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf).

no direito francófono, como também no direito internacional<sup>3637</sup>.

Não somente, centrar-nos-emos no apontamento de algumas características do contrato de agência com base nos princípios norteadores dos contratos duradouros, designadamente no sopesamento entre a *manutenção do vínculo contratual e a inexigibilidade de permanência no contrato*<sup>38</sup>.

De notar, que o contrato duradouro é o contraposto do *spot contracts*, é dizer, trata-se dum contrato de *execução continuada (dauerschuldverhältnisse)* cuja satisfação continuativa protraí-se no tempo<sup>39</sup>, fulcralmente por conta da complexidade objeto contratual<sup>40</sup> (seu fim

---

<sup>36</sup> Desta maneira, há uma tendência de especialização dos contratos que não para de crescer, sustentada pelo progresso científico em geral, cfr. afirma LABORDERIE, Anne-Sophie. *La Pérennité Contractuelle*. Paris: LGDJ, 2005, p. 12. A título exemplificativo, em pesquisa realizada por Paulo Dóron Rehder de Araújo, para sua tese de doutoramento, o autor verificou que não se pode dizer que exista uma tendência atual de estabelecimento de relações duradouras, comparativamente há alguns anos. No entanto, os profissionais que responderam ao questionário informaram que cerca de 1/3 dos contratos por eles celebrados possui prazos longos ou muito longos. ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação Compulsória de Contratos a Prazo*. Tese de doutoramento – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011, p. 255. GRANIERI, também compartilhando dessa inobservação do legislador e doutrina, ocasionou, à categoria *dos contratos de duração e a todas as vicissitudes que ela pressupõe gerou certos nós interpretativos*. In: *Il tempo e il contratto: itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*, op. cit., p. 25.

<sup>37</sup> Em terras lusitanas, JOÃO BAPTISTA MACHADO, ilustra-nos que nas *últimas décadas temos vindo a assistir a uma importância crescente das relações contratuais duradouras e complexas, assentes numa relação de confiança recíproca e de colaboração mútua entre as partes, nas quais as qualidades pessoais dos contratantes e, porventura, também, a sua solidez financeira, se afiguram essenciais* In: *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*”, Estudos em Homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, pp. 343 a 411, p. 356.

<sup>38</sup> Ao passo do que já afirmámos na introdução do presente estudo, *i. e.*, que o contrato de agência se trata de regime-padrão da cessação dos contratos duradouros, assim como por ser cediço na doutrina e jurisprudência, não delinearemos se contrato de agência é ou não duradouro, pois o é. Ou seja, deter-nos-emos na premissa axiológica do contrato duradouro: manutenção do vínculo contratual.

<sup>39</sup> Para GIORGIO OPPO, a duração é elemento essencial no contrato pela própria natureza do contrato duradouro, entretanto não é somente a única; significa dizer, o tempo há de referir-se à execução das obrigações continuadas – *adimplemento continuativo* -, ou seja, o objeto contratual (o seu fim) só consegue ser cumprida com o decurso do tempo, sendo a própria permanência do adimplemento o escopo da relação. In: *I contratti di durata*, op. cit., p. 156. Afinal, poderemos ter um contrato de compra e venda de pagamento a prazo, mas com base na teoria do autor italiano, não configurar-se-á contrato duradouro, visto que o objeto principal do contrato já fora cumprido, restando-lhe somente o pagamento (ou seja, não tempos um adimplemento continuativo e diversos momentos executivos). Neste mesmo sentido, FRANÇOIS DESSEMONTET, assinala que o contrato de longa duração não se caracteriza apenas pelo elemento temporal, mas também pela existência de obrigações repetitivas e positivas, dito em suas palavras: *therefore, as the term is used in the present tribute, a contract is not a ‘long term contract’ only because its term consists of a few years or more. Rather, for purposes of this text, long term contracts are those in which the main obligation which the main obligation which the party opposing the termination of the contract has undertaken is a recurring, repetitive and positive performance over a certain period of time*. In: *Security of Contracts vs. Termination for cause: Why is UNIDROIT afraid of the Big Bad 314 BGB? In: Private law: national - global - comparative: Festschrift für Ingeborg Schwenzer zum 60. Geburtstag*, Bern: Intersentia, 2011, p. 396.

<sup>40</sup> A resultar no surgimento de deveres mútuos de proteção entre os contratantes, diferentemente do que ocorre nos contratos de execução imediata, posto que são contratos impessoais, cfr. VOGENAUER, Stefan. *Termination of Long-term Contracts “for Compelling Reasons” under the UNIDROIT Principles: The German Origins*. In: *Eppur si muove: The Age of Uniform Law*. Roma: International Institute For The Unification of Private Law (Unidroit), 2016, p. 1698–1713, p. 1705. Por conseguinte, o Grupo de Trabalho para a reforma dos Princípios do UNIDROIT no art. 1.11, conceitou o contrato duradouro como sendo: *long-term contract refers to a contract which is to be performed over a period of time and which normally involves, to a varying degree, complexity of the transaction and an ongoing relationship between the parties*. Poderá ser consultado através do seguinte sítio eletrônico:

jurídico) e intensidade da relação contratual<sup>41</sup>, tem-se planejamento de longo prazo e expectativa de cooperação futura<sup>42</sup>.

É observável, pois, numa logicidade consequencial, que o paradigma dos contratos de execução instantânea de *trazer para o tempo presente eventos futuros*<sup>43</sup> não transpõe-se ao contrato duradouro, pelo que, acentuam ANTUNES VARELA e JEAN GATSI, o contrato de longa duração representa contrato-quadro<sup>44</sup> a regular um relacionamento prolongado que se projeta no tempo<sup>45</sup>, porque trata-se não só de um relação complexa<sup>46</sup> - *composta de vários actos, logicamente encadeados entre si* -, mas fundamentalmente mutável no tempo e orientada para determinado fim visado pelos contratantes<sup>47</sup>.

Ou seja, a pretensão deste contrato é de se preparar, regular os eventos futuros<sup>48</sup>.

Conseqüentemente, dentro do ângulo-situacional do contrato duradouro –

---

<https://www.unidroit.org/>.

<sup>41</sup> MICHELI KLEIN aponta-nos exatamente essa questão da intensificação da relação das partes no cumprimento dum contrato duradouro, o referido autor afirmar ser *a peculiaridade do contrato de duração produz uma maior complexidade* nessas relações, em comparação com os demais contratos, pois gera o aumento do grau de intensidade dos deveres secundários e laterais. In: *El desistimiento unilateral del contrato*. Madrid: Civitas, 1997, p. 57.

<sup>42</sup> MACNEIL, Ian. *The new social contract - an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: Yale University Press, 1981, p. 11.

<sup>43</sup> Posto que, *in the discrete transaction almost no future cooperation will be required. Each party simply produces either the commodity or the money at the time and place promised, assim como another important attitude to be explored is that relation to time. The ultimate goal of parties to a discrete transaction is to bring all the future relating to it into the present or, to use a rare word, to presentiate. They can deal with the future as if it were in the present; incidentally, this is precisely what the neoclassical microeconomic model regularly purports to do. Only 100 percent complete and biding planning can do this*. Ibidem., p. 17/20.

<sup>44</sup> A expressão originou-se nos tribunais franceses, mais detidamente, em um julgado de 1996 da *Cour d'Appel*, segundo GATSI, Jean. *Le contrat-cadre*. Paris: L.G.D.J., 1996, p. 4. No direito português, CARNEIRO DA FRADA, utiliza-se da expressão “*simples acordo-quadro*” de um relacionamento prolongado que se projecta, para além do intercâmbio de prestações, num amplo programa de cooperação entre sujeitos com vista a objetivos comuns. In: *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 560.

<sup>45</sup> Com criação de mecanismos para enfrentar a incompletude contratual e/ou a alteração das circunstâncias (imprevisão) nos contratos de longa duração, como por exemplo na estipulação da *cláusula scaffolding*, é dizer, o modelo de *scaffolding (andaime)* traz a ideia de uma estrutura de suporte para cobrir buracos e falhas na estrutura de fundação. A transladar para o ponto do contrato-quadro: evidencia-se que, em contratos deste tipo, no qual haverá uma incompletude natural por conta da questão do tempo, há de ter-se uma previsão contratual a dispor sobre a (re) negociação deste “buraco” de acordo com a necessidade momentânea daquele contrato. BOZOVIC, Iva; HADFIELD, Gillian K. Scaffolding: using formal contracts to build informal relations to Support Innovation. *USC Law and Economics Research Papers Series*, n.º 12-13, Feb. 2012.

<sup>46</sup> MATOS, Felipe Albuquerque destaca que o contrato de agência cria uma relação obrigacional duradoura entre o agente e o principal, relação essa que suscita uma particular confiança entre as partes, constituindo uma obrigação como uma relação obrigacional complexa. MATOS, Felipe Albuquerque. *Contrato de agência e relação obrigacional complexa*. In: *Actas do Colóquio Distribuição Comercial nos 30 Anos da Lei do Contrato de Agência*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2016, p. 195-223, p. 199.

<sup>47</sup> VARELA, João Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 10. ed. Coimbra, 2005, p. 67. v. I.

<sup>48</sup> Por isso que, na metáfora de STEWART MACAULAY, o contrato duradouro deveria ser visto muito mais do que uma *fotografia*, significa dizer, dever-se-á ser visto como um *filme*. Ou seja, o autor destaca a importância da efetiva dinâmica contratual ao adimplemento do contrato ao longo do tempo. Non-contractual relational in business. A preliminary study. *American Sociological Review*, vol. 28, 1963, p. 55-67, p. 62; e Relational contracts floating on a sea of custom? Thoughts about the ideas of Ian Macneil and Lisa Bernstein. *Northwestern University Law Review*, vol. 94, 2000, pp. 775-804.

*relacionamento contínuo das partes* –, SUZANNE LEQUETTE sustenta que nos *contratos-cooperação*<sup>49</sup> afigura-se de nodal importância o modo como se executa a relação obrigacional<sup>50</sup>, *i. e.*, ao abrigo do artigo 1.134, n.º 3, do Código Civil francês<sup>51</sup>, a boa-fé transluz uma *moralização*<sup>52</sup> da relação entre os contratantes, impondo-lhes um dever de um atuar ético-cooperativo, dentro de uma *atitude dinâmica e agere licere*<sup>53</sup> para o atingimento da *pérennité*

---

<sup>49</sup> Suzanne Lequette afirma que o dever implícito de cooperação varia em conteúdo e em extensão conforme as obrigações das partes e o próprio contrato, levando em conta parâmetros objetivos como a operação contratual, sua complexidade e os fatores que circundam a execução do contrato. Ademais, parâmetros subjetivos também serão considerados na aferição do grau de intensidade do dever de cooperação. Nesse sentido, para a autora, quanto maior for a relação de confiança e/ou de dependência das partes, mais intensamente deverá ser considerado o dever de cooperação (estando o contrato de agência inserido neste contexto). A autora faz referência a um imperativo moral nas contratações de longo prazo, destacando o papel da boa-fé objetiva (artigo 1134, alínea 3, do Código Civil francês) como forma de se exigir determinado comportamento do contratante, em especial em contratos de maior duração. LEQUETTE, Suzanne. *Le contrat-coopération – contribution à la théorie générale du contrat*. Paris: Economica, 2012. p. 177 e 351. É de se destacar ainda que, o contrato de agência (de gestão de interesses alheios) a cooperação e boa-fé entre os figurantes é ainda mais presente em função de o contrato de agência ser *intuitu personae* - de confiança pessoal de ambas as partes -, enquanto o agenciado contrata o agente tendo em vista suas qualidades pessoais, por outro lado, o agenciado deverá munir o agente de todos os instrumentos para que o agente promova a figura do agenciado em vários níveis, de modo a o maior número de negócios possíveis. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécies*, op. cit., p. 343.

<sup>50</sup> Isso porque, nos contratos duradouros os deveres anexos de conduta devem ser exigidos dos contratantes num nível diferenciados, na medida em que a posição de maior contato, confiança e dependência entre estes faz com que eles devam observar maior cooperação em si. As partes podem convencionar compromissos abertos e cooperar de maneira a obter benefícios que não poderiam ter fora da relação duradoura. GHESTIN, Jacques. *L'Analyse Économique de la Clause Générale*. In: GRUNDMANN, Stefan; MAZEAUD, Denis (org.). *General Clauses and Standards in European Contract Law – Comparative Law, EC Law and Contract Law Codification*. The Hague: Kluwer Law International, 2006, pp. 165-188, p. 178.

<sup>51</sup> O n.º 3 do referido artigo diz que as obrigações *deverão ser executadas de boa-fé*. O Código Civil francês poderá ser consultado através deste *link*: [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr).

<sup>52</sup> Enquanto Laborderie denomina de *moralização* da atuação das partes contratantes, Ian MACNEIL denomina de princípio da *solidariedade* entre as partes, ou melhor, afirma o autor ser este o aspecto mais importante para a preservação da relação dos contratantes, pois nas obrigações instantâneas as relações são imediatas e se destroem logo após a execução da obrigação. In: MACNEIL, Ian. *The new social contract - an inquiry into modern contractual relations*, op. cit., p. 66.

<sup>53</sup> MESSINA, Giuseppe. Diritti potestativi. In: *Nuovo Digesto Italiano*. Torino, IV, 674, 1938. Ora, não acreditamos que estejamos propondo alguma teorização que foge dos princípios do direito contratual contemporâneo. Falámos isso, porque, doutro lado de uma realidade factual da relação entre as partes, é dizer, em sede de Processo Civil, cujo ambiente de conflituosidade entre às partes é de assaz elevada, a doutrina processualista (abundantemente em Portugal) está a defender a cooperação entre as partes no *jogo do processo*, perguntamo-nos: será que na execução de um contrato, aquando ainda não há um conflito, ser-nos-ia difícil pensar numa cooperação entre às partes no adimplemento continuativo? Pensamos que não. Pra um olhar mais atento e aprofundado sobre a referida temática, ver: SOUSA, Miguel Teixeira de. *As Partes, o objecto e a prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995; e *Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?* 2015. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. Coleção *Temas Atuais de Direito Processual Civil*, vol. 14, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. MESQUITA, Luís Miguel de Andrade. Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?. In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a. 145, n. 3995. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. GRASSO, Eduardo. *La Collaborazione nel Processo Civile*. In: *Revista iberoamericana de derecho procesal*, Padova, vol. XXI (II Serie), 1966.

*contractuelle*<sup>5455</sup>.

Pois bem, isto a que propósito?

Escorando-nos em PAULO MOTA PINTO, a edificar-se a premissa axiológica

---

<sup>54</sup> Na senda de LEQUETTE, Anne-Sophie Lavefve LABORDERIE, diz que o imperativo moral nos contratos duradouros (com fulcro no art. que estipula a boa-fé no sistema francês), a exigir um comportamento de dever de boa conduta, fez com que a jurisprudência francófona avançar neste dever de boa-fé, passando a determinar uma dever de cooperação que exige uma atitude dinâmica e benevolente entre as partes, pelo que, houve uma *moralização do comportamento das partes, que acaba por garantir toda a execução contratual pelo tempo*. Por conseguinte, igualmente, o dever de informar, decorrente da ideia de solidariedade ou de fidelidade, deve se perpetuar para o período da execução do contrato, mantendo assim a solidez do vínculo por todo o período de sua duração, pois, segundo a autora francesa o imperativo econômico de perenidade contratual se define como a necessidade de compreender o contrato de longa duração como um bem que deve se manter de forma durável e eficaz no ambiente econômico, logo: tendo a boa-fé como critério base, fulcralmente em razão de os contratos duradouros manterem-se perenes ao longo do tempo. Em suas palavras: *l'étude de la mise en oeuvre de la pérennité contractuelle avait pour objet de rechercher la manière dont le droit des contrats pouvait permettre la pérennité contractuelle. Certains instruments du droit des contrats, précisément du droit commun, favorisent la longue durée, efficace de la convention ainsi que la qualité du lien interpersonnel qui unit les parties. Corrélativement, l'aménagement du régime relatif à la rupture des contrats de longue durée contribue à protéger la pérennité contractuelle*. LABORDERIE, Anne-Sophie. *La Pérennité Contractuelle*, op. cit., pp. 293-294 e 377-378.

<sup>55</sup> Ou seja, compreender-se que a manutenção deste tipo-legal contratual há de ser de forma durável e eficaz no ambiente econômico, porque ao longo de toda a relação protraída no tempo, os contratantes perseguem *objetivos comuns*, que, nada mais é do que o *fim econômico do contrato de agência*: o aumento de volume dos negócios (em determinada zona estabelecida) e o conseqüente lucro, quer seja para o agente, quer seja para o agenciado. Nesse mesmo sentido, ora proposto, Felipe Albuquerque estabelece um liame entre o fim econômico do contrato de agência e a boa-fé, é dizer, no tocante ao princípio da boa-fé, o legislador, no art. 6º, não se limitou a evidenciar o seu relevo, enunciando também, em termos muito gerais, as principais diretrizes no âmbito das quais a influência deste princípio se pode fazer sentir. A este propósito, as actividades desenvolvidas pelo agente têm de se revelar adequadas à realização do fim contratual, e o sentido de boa-fé que deve presidir à sua actuação é um sentido prospectivo, exigindo-se do agente uma atenção pela posição da contraparte competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte. Com efeito, não se impõe aqui ao agente apenas uma obrigação de abstenção, insita no sentido negativo tradicionalmente associado à boa-fé, estando antes presente uma dimensão ou vertente positiva, à qual estão subjacentes exigências inequívocas de colaboração ou cooperação. In: MATOS, Felipe Albuquerque. *Contrato de agência e relação obrigacional complexa*, op. cit. 210-212. Não somente, o legislador também previu deveres aos agenciado, pelo que, a trazer uma anotação ao nosso contrato objeto de estudo (contrato entre agente musical e músico), entendemos que dentro do dever de assistência direcionado ao músico, este deverá munir o agente de meios necessários para à sua atividade de promoção. Trocando em miúdos, dentro da dinâmica deste tipo contratual, o artista musical há de cumprir diversas atividades para aprimoramento de sua capacidade musical (como por exemplo, ensaios diários em estúdios de música), de modo que à sua capacidade musical eleve-se e o agente consiga o colocar no mercado da música, a realizar shows, gravação de CDs (enfim, promover negócios). Por conseguinte, caso haja uma desídia do músico neste dever assistencial, de munir o agente de meios necessários ao cumprimento do objeto do contrato (promoção contratual), cremos que o agenciado estar-se-á a incumprir o contrato de agência, que, a depender da sua reiteração, pela violação do dever de cooperar, poderá operar-se uma justa causa para a resolução contratual por parte do agente em face do agenciado. Por fim, destacamos que fizemos uma analogia ao exemplo dado Karsten SCHMIDT nos casos de o agenciado não munir o agente de mostruários ou catálogos, impedindo-o de cumprir com o seu dever principal contratual: promover negócios. SCHMIDT, Karsten. *Derecho Comercial*. Frederico E. G. Werner (trad.). Buenos Aires: Astrea, 1997, p. 763.

heterônoma dos contratos duradouros: intensificação dos *deveres secundários*<sup>56</sup> e *laterais*<sup>57</sup> ao longo da execução do contrato e, por consequência, um parâmetro mais rígido nos casos *cessação* dos efeitos dos contratos duradouros quer seja pela *denúncia* do contrato de agência por *prazo indeterminado*, bem como na hipótese de *resolução* por *quebra da confiança*<sup>58</sup>.

Afigura-se-nos, antes de mais, notabilizar que, defender como premissa axiológica a *manutenção do vínculo contratual nas relações duradouras*, não significa, outrotanto, instituir uma *vinculação perpétua*<sup>59</sup>, mas, tão-só, dar uma nova roupagem no sentido de

---

<sup>56</sup> Convém notabilizar que não dedicaremos maiores comentários à natureza dos deveres secundários, não por conta de sua importância, mas sim por já haver bastantes escritos sobre a matéria e, sendo assim, concentrar-nos-emos na aplicação destes no contrato de agência (mais especificamente no capítulo 03 deste trabalho). Nada obstante, afigura-se-nos que os vínculos obrigacionais oferecem ligações abstratas entre as partes. Duplamente irreais: por um lado, esquecem que, quando duas pessoas se encontram como credor e devedor, o entrecruzamento das esferas é, em regra, mais intenso do expresso pela obrigação linear, por outro, desconsideram toda a inserção dos sujeitos no meio social. O irrealismo em causa é uma fatalidade: limitados pela linguagem, os seres humanos só são capazes de comunicar e, logo, de raciocinar, em planos bidimensionais muito simples. A simplificação daí resultante reflete-se no regime aplicável, sendo fonte de injustiças. Estas são empiricamente perceptíveis, pelo que, desde sempre, se procuraram soluções. Tais soluções, como, hoje, é pacífico, passam por uma ideia simples: quando envolvidas numa relação obrigacional, as partes, para além dos direitos e deveres inerentes à prestação principal e às prestações secundárias, resultantes do vínculo, ficam ainda adstritas a uma série de deveres que visam: (a) *acautelar matricialmente o vínculo obrigacional*; (b) *proteger as partes, nas suas pessoas e no seu património*; (c) *proteger terceiros que, com a obrigação, tenham um especial contacto*. Tais deveres têm base legal e um regime próprio, claramente diferenciado dos deveres de prestar: principal e secundários. São os deveres acessórios. A doutrina alemã, onde toda esta matéria foi desenvolvida, fala em *Nebenflichten* (deveres laterais), a não confundir com os *Nebenleistungspflichten* (deveres de prestar laterais: os "nossos" deveres secundários). Aparecem, também, *Schutzpflichten* (deveres de proteção), *Rück-sichtrpflichten* (deveres de consideração) e *Sorgfaltspflichten* (deveres cuidados). CORDEIRO, Antônio Menezes de. *O contrato de agência e a boa-fé*. In: *Actas do colóquio distribuição comercial nos 30 anos da lei do contrato de agência*, op. cit., pp. 7-19, p. 11-16. Em sintonia ao posicionamento de Menxes de Cordeiro, Paulo Mota Pinto, diz-nos que, no que se refere ao interesse de prestação, os deveres laterais impõem a sujeitos do vínculo obrigacional um mandamento de conduta, para que venham a se portar de modo a atingir as legítimas expectativas geradas e – pelo cumprimento dos deveres primários e secundários de prestação. 1º Essa particularidade fica salientada, conforme se verá, no contrato de agência. Por outro lado, o interesse de proteção é formado exclusivamente pelos deveres laterais. Não há que se pensar na existência de deveres primários e secundários nessa esfera de interesse. Os deveres laterais insertos no interesse de proteção preceituam aos figurantes da relação jurídica o dever de pautar as suas ações e omissões com vistas a não causarem danos ao património e à pessoa do outro figurante, bem como aos terceiros a ela vinculados. Disso se depreende o corolário lógico de que o mesmo dever lateral pode estar incluso em ambos os interesses e atender, em determinado processo obrigacional, a escopos distintos. *Assim, os deveres laterais caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes*. In: PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da Posição Contratual*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339.

<sup>57</sup> A transladar para a metáfora de Paulo MOTA PINTO, aquando tratava dos deveres anexos, mais detidamente, do dever de colaboração com a contraparte para lhe evitar possíveis prejuízos, tal *como o manejo de uma arma de fogo que se vende*. *Ibidem*, p. 265.

<sup>58</sup> Pois, segundo os ensinamentos de Pereira Coelho, duas são as hipóteses de cessação dos contratos duradouros, sendo primeiro, a figura da denúncia que aliás, e como se sabe, é uma forma de cessação dos efeitos negociais privativa (em princípio) dos contratos duradouros, ou de alguns deles; segundo, a resolução, quer por incumprimento quer por alteração das circunstâncias, resolução que como vamos ver parece apresentar uma específica configuração quando referida aos contratos duradouros, tanto nos seus fundamentos como no seu modo de actuação e efeitos. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *Cessação dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência*, op. cit., p. 228.

<sup>59</sup> O que, através duma valoração dos ideários contidos no ordenamento em geral, não se pode haver vinculações perpétuas, cfr. CORDEIRO, Antônio Menezes de. *Manual de Direito Comercial*. Vol. I, Coimbra, 2011, p. 505.

adimplemento<sup>60</sup> no âmbito dos contratos duradouros, até porque – nas palavras de HARTMUT OETKER - *não se pode hipotecar o futuro*<sup>61</sup>.

Volvamos a densificação da hipótese *inexigibilidade de permanência no contrato duradouro*. No campo de influência da boa-fé esculpida no art. 6.º da LCA<sup>62</sup>, *com grande rigor e em conformidade com as (melhores) posições que doutrina e jurisprudência* – palavras de PINTO MONTEIRO – a legislação portuguesa, levando em consideração a *die kündigungsfreiheit als gebundene freiheit*<sup>63</sup> nos contratos duradouros, encampou ao mesmo tempo *die einwirkungen von treu und glauben auf das recht zur außerordentlichen kündigung am beispiel der kündigungserklärungsfrist*<sup>64</sup>.

Isso porque, conquanto haver antecedência mínima – denominado de aviso prévio – a ser observada na *denúncia*<sup>65</sup>, entretanto, como muito bem delinea PEREIRA COELHO, com base no artigo supramencionado<sup>66</sup>, podemos falar de um período de *indenunciabilidade* do

---

<sup>60</sup> Na senda de SANDRA PASSINHAS, significa dizer, a particular natureza dos contratos duradouros faz com que cada prestação ou cada inadimplemento, não devam ser tomados e valorados isoladamente, mas, antes, com referência à relação contratual no seu todo. Assim, por um lado, em regra, não bastará o inadimplemento de uma só prestação para fazer desaparecer o interesse do credor na subsistência da relação e para legitimar a resolução. O credor terá normalmente interesse nas prestações subsequentes. *In: Proporcionalidade e adaptabilidade: a jurisprudência do TEDH no equilíbrio da relação entre senhorio e inquilino. In: Pessoa, Direito e Direitos. Colóquios 2014/2015. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, pp. 201-236.*

<sup>61</sup> OETKER, Hartmut. *Das Dauerschuldverhältniss und seine Beendigung. Bestandsaufnahme und Kritische Würdigung einer Tradierten Figur der Schuldrechtsdogmatik*. Tübingen: Mohr, 1994, pp. 284 e ss.

<sup>62</sup> Sendo o principal geral da LCA, a qual estipula: *no cumprimento da obrigação de promover a celebração de contratos, e em todas as demais, o agente deve proceder de boa-fé, competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as actividades adequadas à realização plena do fim contratual*. Poderá ser consultada em: [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>63</sup> Ou seja, qualquer das partes pode cessar os efeitos dos contratos duradouros, utilizando-se da denúncia. De notar, assim se sucede, porque, ensina-nos Mota Pinto: há de se reconhecer, nos contratos de duração ou por tempo indeterminado, a existência de um poder de denúncia sem uma específica causa justificativa. O fundamento desta denunciabilidade *ad nutum* é a tutela da liberdade dos sujeitos que seria comprometida por um vínculo demasiadamente duradouro, pois, uma tal *vinculação ou servidão eterna ou excessivamente duradoura violaria a ordem pública, pelo que os negócios de duração indeterminada ou ilimitada só não serão nulos, por força do art. 280.º, se estiverem sujeitos ao regime da livre denunciabilidade ou denunciabilidade ad nutum*. *In: Teoria Geral do Direito Civil*, p. 662.

<sup>64</sup> Isto é, operar-se-ão os efeitos da boa fé no direito à rescisão, no entanto sendo respeitado o período de aviso prévio.

<sup>65</sup> Amiudadas vezes o prazo de aviso prévio é criticado, em razão de ser curto se se comparável ao investimento que o agente possa ter feito na carreira do músico, por exemplo. Por assim, PINTO MONTEIRO, reconhecendo que por vezes o prazo de aviso prévio poderá ser curto (como expusemos no exemplo de dependência económica, referido na introdução), assevera que, *evidentemente que funciona também aqui o instituto geral do abuso do direito (art. 334.º do Código Civil), pelo que, mesmo cumprido o tempo de pré-aviso legal ou contratualmente exigível, pode o denunciante acurar ilicitamente se o fizer abusando do seu direito de denúncia*. *In: Contrato de Agência – Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 03 de julho*. 7. ed. Actualizada. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 126-133. O art. 28.º determina que: *1 - A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que comunicada ao outro contraente, por escrito, com a antecedência mínima seguinte: a) 30 dias, se o contrato durar há menos de seis meses; b) 60 dias, se o contrato durar há menos de um ano; c) De três a doze meses, se o contrato durar há mais de um ano, conforme a sua importância, as expectativas das partes e as demais circunstâncias do caso*.

<sup>66</sup> Posso colocar que isto é a nossa premissa.

*contrato de permanência ou fidelização*, quer dizer, um prazo mínimo de denúncia para proteger os investimentos iniciais avultados<sup>6768</sup>.

É de se referir ainda, por outro lado, em sede de *resolução por justa causa*, na acepção de JOÃO BAPTISTA MACHADO<sup>69</sup>, dessume-se do art. 30.º da LCA uma compreensão mais ampla da justificação da resolução e da noção de inadimplemento<sup>70</sup>, ou seja, *dever-se-á o inadimplemento de valor sintomático constituir-se de gravidade e/ou reiteração*<sup>71</sup>. Destarte, no juízo de prognose, *ter-se-á por necessário prospectivar o ato de inadimplemento com vistas ao futuro do contrato, isto é, atendendo à violação da confiança que o contraente necessita de depositar na contraparte, concretizar-se-á o sopesamento entre a noção de exigibilidade de continuação da relação e a projeção de futuro*<sup>72</sup>.

A nosso ver, portanto, pelas premissas regentes dos contratos duradouros supramencionadas, a *wichtigem Grund* (causa imperativa) configurar-se-á aquando *golpe desferido na confiança entre as partes* é tão forte, ao ponto de configurar a *inexigibilidade de*

---

<sup>67</sup> Com o saber que é-lhe comum, PEREIRA COELHO, diferencia o *prazo limitativo* do *prazo estabilizador*. O primeiro visa marcar o tempo efetivo do contrato e representa um limite máximo a duração do contrato e, doutro lado, o prazo estabilizador visa o momento o qual o contrato pode ser denunciado, sendo, a bem da verdade, *um limite do contrato*. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *Cessação dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência*, op. cit., pp. 231-232.

<sup>68</sup> De igual modo, no direito brasileiro utilizam-se do conteúdo permissivo contido no § único do art. 473 do CC, de modo que haja uma recuperação do investimento inicial. A ver: art. 473. *A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos* (www.planalto.gov.br).

<sup>69</sup> MACHADO, João Baptista. Pressupostos da Resolução por Incumprimento. In: VASCONCELOS, Pedro Bacelar de (Org.). *João Baptista Machado Obra Dispersa*. 1. ed. Braga: Scientia Iuridica, 1991, p. 125–193, pp. 138-143.

<sup>70</sup> Há de ser realizado, casuisticamente, um juízo de prognose acerca da natureza do contrato, a gravidade do inadimplemento e o possível acúlo de factos de menor gravidade (reiteração), de modo a descobrir se este inadimplemento atinge a continuidade da relação contratual. Assentando-nos na doutrina do Ex.mo. doutrinador PEDRO ROMANO MARTINEZ, temos que sinalizar que o regramento esculpido no art. 798.º do CC/PT para as obrigações instantâneas não se adequam aos contratos duradouros, *face à sua continuidade, às "especificidades no âmbito da resolução do contrato*. A seu ver – e por nós acompanhado - a falta de cumprimento e as inerentes consequências são normalmente aferidas atendendo a prestações de execução instantânea, devendo tais regras ser adaptadas em caso de relações continuadas ou periódicas em que se verifique o cumprimento sucessivo de várias prestações. As disposições da parte geral do direito das obrigações relativas ao não cumprimento (arts. 798º segs. do CC) foram concebidas tendo como paradigma as relações de execução instantânea e só com algumas adaptações serão aplicáveis a vínculos com prestações continuadas ou periódicas. Num contrato de execução continuada, só uma violação grave ou reiterada das respectivas obrigações poderá constituir fundamento para a resolução do vínculo. Nestes casos, o incumprimento tem de ser apreciado num contexto amplo; *dever-se-á aferir se houve ou não uma quebra na relação de confiança estabelecida entre as partes*. In: *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 235-237.

<sup>71</sup> Expressões contidas na LCA no art. 30.º, no âmbito das causas resolutivas dos contratos de agência.

<sup>72</sup> Até porque, segundo Eisenberg, por mais importante que seja a preservação do vínculo, a lei não tem condições de manter uma relação contratual que não é mais desejada por uma das partes diante da quebra absoluta da confiança. EISENBERG, Melvin. Why There Is No Law of Relational Contracts? *Berkeley Law Scholarship Repository*, 1999, pp. 805–821, p. 819.

*permanência no contrato*, ou melhor, na esteira de PEREIRA COELHO, cremos que o *golpe desferido* na relação de confiança das partes<sup>73</sup> não pode ser um *knockdown*, sob pena de a perenidade das relações duradouras ir à *nocaute*.

Senão, estar-nos-íamos a premiar – dar a vitória – ao incumpridor do contrato<sup>74</sup>.

## 2. Elementos essenciais do contrato de agência

Revelar-se-ia um desafio estabelecer à qualificação e evolução histórica de todos os requisitos da agência para conseguirmos enquadrar ou não a figura do agente musical em tal modelo. Nesta senda, deter-nos-emos apenas em requisitos essenciais para tal enquadramento.

Antes de mais, destacamos que, inobstante o *nomen iuris*, isto é, contrato de agência, distribuição ou de representação, trataremos ontologicamente como sendo a mesma figura, pois, conforme aponta LIBÓRIO DIAS PEREIRA, o contrato de *distribuição é heterogênic*o, *abarcando as figuras contratuais* anteriormente referidas<sup>75</sup>.

Isso porque, no direito brasileiro há uma discussão acerca da aplicação ou não da Lei nº 4.886/65 (representantes comerciais) ao contrato de agência e distribuição estipulados no CC/02. Entretanto, não merece prosperar esse debate, eis que na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do CC o legislador expressou que “*as modificações feitas por este diploma legal visam reformular o contrato de agência e distribuição para atender à lei especial que disciplina a matéria sob o título impróprio de ‘representação comercial’*”.

Desta maneira, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, tudo àquilo disposto na legislação especial que não for contrário ao CC, será aplicado ao contrato de agência.

Pois bem, afinal o que é o contrato de agência e quais são os seus requisitos essenciais.

Em Portugal, o art. 1.º do Decreto-Lei nº 178/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/93, define o contrato de agência: *Agência é o contrato pelo qual uma*

---

<sup>73</sup> COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *Cessaçã*o dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência, op. cit., 236.

<sup>74</sup> Desta forma, dentro da logicidade dos princípios regentes no contrato de duração, bem como na cooperação entre os figurantes no contrato de agência, nos casos de alegação de justa causa nos contratos por prazo indeterminado, tais hão de refletir-se como parâmetro de prognose quanto à viabilidade de o contrato. Em nosso entender, notadamente a fim de combater que o pensamento do homo economicus (é dizer, no pensamento egoístico baseado apenas nos custos), fique sob o manto diáfano da justa causa.

<sup>75</sup> PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição: resenha de jurisprudência recente do STJ. *Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Coimbra, vol. LVII, Tomo III, 2014, pp. 2623-2660, p. 2648.

*das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável e mediante retribuição*<sup>76</sup>.

No direito brasileiro a definição do contrato de agência está disposta no art. 710 do CC: *Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.*

Diante de tais definições, nos debruçaremos sobre importantes observações que extrairemos da própria leitura tanto do Decreto, com do artigo do CC.

(a) A primeira observação diz respeito ao fato de a lei brasileira e portuguesa não terem feito alusão específica sobre qual espécie de pessoa (jurídica ou física) poderá ser sujeito ativo ou passivo deste tipo contratual.

Pergunta-se, pois: *há, portanto, uma limitação a delimitação subjetiva* sobre a pessoa a figurar neste contrato? De antemão esclarece-se que o direito francês e espanhol rechaçaram de pronto qualquer discussão acerca disso, porque dispuseram expressamente a possibilidade de de ser tanta pessoa física como jurídica<sup>77</sup>.

Quanto ao agenciado, a doutrina é uníssona em admitir a possibilidade de poder o agenciado ser pessoa física ou jurídica, logo, para o nosso caso, o músico poderá figurar neste tipo contratual.

Conquanto ainda se ter alguma discussão sobre a possibilidade de o agente ser pessoa física, é dizer, se o agente necessariamente precisa ser *empresário*, a maioria da doutrina entende que o agente pode ser ou não empresário ou uma sociedade empresária, porque atribuem um conceito *lato* de pessoa disposto na lei.

Até porque, com base no art. 966 do CC<sup>78</sup> e 13.º do Código Comercial Português, tanto pessoas físicas como jurídicas podem promover negócios à conta de outrem, *finalidade fundamental do contrato de agência*, sendo considerados empresários.

Sobre este ponto, de há muito PONTES DE MIRANDA afirmava que,

---

<sup>76</sup> Na Itália, tira-se a noção do contrato de agência no Codice Civile, no seu art. 1.742, que dispõe: “Col contratto di agenzia una parte assume stabil-mente l’incarico di promuovere, per conto dell’altra, verso re-tribuzione, la conclusione di contratti in una zona determina-ta”. Em Codice Civile. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>77</sup> Na Espanha, o artigo 1º da Lei nº 12/1992 assim dispõe: “Pelo contrato de agência uma pessoa natural ou jurídica, denominada agente, se obriga frente a outra de maneira continuada ou estável, em troca de uma remuneração (...)”. Já na França, o Código Comercial, no seu artigo L134 1, esclarece que ele pode ser uma pessoa física ou uma pessoa moral (“Il peut être une personne physique ou une personne morale”).

<sup>78</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

normalmente, o agente será considerado um empresário, já que desenvolverá de modo organizado atividade econômica, de promoção para a conclusão de negócios, à conta e no interesse de outrem, com ânimo profissional; entretanto, para o ilustre doutrinador, este requisito não pode ganhar contornos absolutos<sup>79</sup>.

(b) Continuando a leitura da definição de agência no sistema luso-brasileiro “(...) *promover por conta de outrem a celebração de contratos em certas zonas*” conseguimos extrair algumas observações acerca do que exatamente seria “promover”, “à conta de outrem” e em “certas zonas”.

GUIDO TRIONI diz que a principal atividade do agente é – no interesse do agenciado - a de *promover* o serviço oferecido pelo músico no mercado, de modo não eventual, para angariar novos clientes, difundir seus serviços (com vista a conseguir novos shows, gravação de CD), para que o agenciado possa concluir os contratos<sup>80</sup>.

PINTO MONTEIRO<sup>81</sup> (*à conta de outrem*) diz-nos que a simples existência do contrato de agência não confere poderes ao agente para atuar em nome do agenciado, assim, só atuará em nome do agenciado aquando houver outorga de poderes para tanto (o que não é a regra do contrato de agência).

É de ressaltar que o dever principal *do agente é de promover o negócio do agenciado* e, por outro lado, o ato de representação do agenciado fechando negócios para este, é um dever secundário, ou seja, não fechando um contrato o agente não dá causa ao incumprimento contratual, bem como se o agenciado não concluir um contrato com terceiro, conforme MARTINEZ SANZ<sup>82</sup>.

No direito brasileiro e italiano (art. 1743 do CC/ITA)<sup>83</sup> a exclusividade do agenciado para com o agente é regra (art. 711), como também o mais usual (o músico fica vinculado ao agente), em determinada zona que pode ser só em Município, Estado, país ou continente.

No direito português há uma *exclusividade absoluta tácita*, pois, o art. 4º o agente se obriga a desempenhar suas atividades apenas e exclusivamente em favor do agenciado e faz com que este se veja impedido de contratar outro agente para desempenhar atividades de

---

<sup>79</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIV, 29-30.

<sup>80</sup> TRIONI, Guido. *Del contratto di agenzia*. Commentario del Codice Civile, Bologna: Zanichelli, 2006, p.45.

<sup>81</sup> MONTEIRO, António Pinto. *Contratos de distribuição comercial*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 87 88

<sup>82</sup> SANZ, Matinez, *La indemnización por clientela en los contratos de agencia y concesión*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1998, p. 59.

<sup>83</sup> Requisito: certas zonas.

promoção do seu produto ou serviço. Entretanto, pode haver disposição em contrário.

A regra<sup>84</sup> é a onerosidade, sendo que as partes poderão estipular o pagamento por uma renda fixa ou porcentagem em cima das comissões dos contratos que promover.

Apesar de ser autônomo para exercer sua atividade, não significa ser totalmente livre, tendo que seguir algumas instruções do agenciado (e este também no viés do dever assistencial) e, ainda, prestando regularmente contas da sua atividade.

Por fim, nada obstante à grande discussão acerca da natureza jurídica da indenização por clientela (se é enriquecimento sem causa, situação de facto com valor econômico, ativo comum), é certo para a doutrina e jurisprudência portuguesa que essa *importantíssima figura* serve de proteção ao agente, de modo que, após a cessação contratual, tal indenização tem a função compensar o agente pela impossibilidade de usufruir dos rendimentos dos negócios por si promovidos, passando a ficar apenas na esfera do agenciado.

Mais ainda, *independe e é autônoma* a qualquer outra indenização devida entre as partes, isto é, não fica suprimida quando haja lugar outras possíveis indenizações, tais como o não respeito ao pré-aviso, indenização pelo *lucro líquido* contratual na resolução infundada.

Ademais, o art. 33 do Decreto lei – assemelhando-se ao modelo alemão de compensação e vedação ao enriquecimento sem causa, traz os requisitos a serem preenchidos para o agente fazer jus a esta indenização (se houver resolução por sua culpa, não terá lugar a esta, por exemplo).

Noutro extremo, este tema é por demais *atrofiado na doutrina brasileira*, muito por conta de não haver este *nome iuris* na legislação, apesar de conter uma disposição semelhante no art. 27, j, da Lei especial<sup>85</sup> e implicitamente no art. 718 do CC.

Para além de *inexistir discussão* sobre esta figura, os poucos julgados que encontramos, assemelhando-se muito com à figura da reparação de danos do ordenamento francês, atribuem uma indenização ao agente sem maiores parâmetros e/ou delimitações (com pouca clareza).

### **3. Resolução infundada e seus efeitos: arbitragem como um meio do caminho**

---

<sup>84</sup> *De modo autónomo e estável e mediante retribuição.*

<sup>85</sup> O art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 4886/65, estipula que se o principal romper o contrato antes de encerrado o prazo de vigência, arcará com indenização equivalente à média mensal das comissões auferidas pelo agente até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

Afigura-se-nos, então, oportuno saber se a visão tradicional da natureza jurídica da declaração da *resolução ilegal*<sup>86</sup>, implica numa cessação imediato dos efeitos dos contratos duradouros ou, ao invés, é necessário traçar uma desvinculação *plano telenomológico* tradicional da responsabilidade contratual<sup>87</sup>, a equilibrar o *endeusamento da autonomia da vontade*<sup>88</sup>, de modo a proteger a premissa axiologia dos contratos duradouros e, conseqüentemente, a perenidade contratual da relação duradoura.

Por assim, utilizando-nos da expressão de PINTO BRONZE, *no vultu de pensamento jurídico*<sup>89</sup>, buscar-nos-emos trazer o ponto de conexão entre a *resolução infundada* nos contratos de agência e a *cláusula compromissória de arbitragem* e a *indenização pela violação positiva do contrato*, de modo a atender àquilo que MENEZES DE CORDEIRO e

---

<sup>86</sup> O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal utiliza-se desta denominação para destacar às situações nas quais o fundamento alegado para a resolução contratual inexistente, ou seja, é *ilegal*. Por óbvio que, em alguns julgados a nomenclatura poderá ser outra, no entanto utilizamos como base um julgamento do STJ de 19.13.1985, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 345, p. 413. No mais, conquanto haver uma discussão termonológica, denominaremos a resolução que não encontra guarida na LCA a configurar a cessação do contrato de agência, como sendo *resolução infundada*.

<sup>87</sup> Expressão utilizada por MAFALDA MIRANDA BARBOSA, aquando – de maneira linear – que a axiologia da responsabilidade contratual emerge em três magnas situações: *não-cumprimento; cumprimento defeituoso e mora (atraso no cumprimento)*. In: BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Lições de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Principia, 2017, p. 404.

<sup>88</sup> Antes de mais, é de se ressaltar que não queremos com esta expressão “endeusamento da autonomia da vontade”, renegar a importância desta no campo contratual, mas, tão-somente, denotar que a autonomia da vontade encontra barreiras na execução do Direito em si, isto é, aquando um contrato permanece produzindo efeitos porque o investimento inicial fora muito alto (mencionamos o período de indenunciabilidade), ainda que a parte tenha direito à resolução, será que esta terá efeito receptício? Esta é a melhor resposta para o Direito? Pois, DIOGO LEITE DE CAMPOS, ao analisar a relação entre credor e devedor, destaca que dois aspectos hão de ser observados: prosseguir com dois aspectos fundamentais: o da posição jurídica do credor; e simultaneamente afastar o “endeusamento” da autonomia da vontade em termos de, por si só, gerar vínculos jurídicos; criando-se, pois, uma nova noção de contrato e do seu caráter vinculativo. Mais um passo: embora as pessoas tenham a faculdade de trocar as promessas que quiserem (sem prejuízo das suas pessoas e dos seus planos de vida) a sociedade e o Direito só darão proteção às que servirem interesses socialmente relevantes — que podem ser os dos contratantes (op. cit, p. 15). Esta concepção levanta uma discussão sobre as teorias do direito da natureza do subjetivo, é dizer, deve-se à Jhering o conceito mais tradicional de direito subjetivo que seria o interesse juridicamente protegido, o qual [este conceito] gerou uma polémica com Windscheid, que defendia ser o direito subjetivo o poder da vontade assegurado pelo direito objetivo. ICILIO VANNI expressa esta discussão teórica: *tutto cio implica la condanna di tutte le teorie, che separano questi due momenti elevando a fondamentos del diritto soggettivo o il solo interesse. Alcune teoriche infatti ripongono la sostanza del diritto soggettivo esclusivamente nella signoria del volere, indipendentemente da qualunque scopo o interesse del volere stesso: e sono quelle teorie Che, figliate dalla filosofia del diritto dello Hegel, hanno avuto un'espressione técnico-giuridica nel [Trattato di diritto romano] del Windscheid; Che considera il diritto soggettivo come un potere dato al volere (Willensmacht). Mas si vede subito l'errore di queste teorie, riflettendo che la garanzia nun può essere data Allá volontà astratta, ma le è data quanto essa si dirige Al raggiungimento di certi scopi, in quanto si esplica concretamente sotto l'impulso di certi interessi. Parimenti erronea è la teoria opposta a quella ora esaminata, ossi la teoria sostenuta dallo Jhering, che há considerato il diritto soggettivo semplicemente como un interesse giuridicamente protetto*. In: VANNI, Icilio. *Lezioni di filosofia del diritto*. 3. ed. Bologna: Nicola Zanichelli, 1908, n. IV, p. 111.

<sup>89</sup> Expressão utilizada por BRONZE, Fernando José Pinto, nas sessões do Curso de Doutoramento em 11 de outubro de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Utilizamos-a com intuito de destacar que, após diversas leituras de doutrinadores clássicos, procuraremos – com base nestes – “no vultu de um pensamento jurídicos” dar respostas às necessidades urgentes na hodiernidade.

MARINONI<sup>90</sup> determinam como sendo o primeiro objetivo do Direito: *resolver (e prevenir) conflitos de interesse segundo um critério de justiça*<sup>91</sup>.

Imageticamente: contrato musical com artista de início de carreira, no qual o agente musical para além de aprimorar o cantor, cria uma promoção do artista no mercado da música com campanhas publicitárias, relacionamento com os vossos contatos no ramo para lançamento das músicas do artista, que altera de forma vertiginosa a posição do cantor no mercado, de modo que a relação causal entre o esforço desempenhado pelo agente e o aumento da expressão do artista resta inequívoco.

Ocorre que, poucos meses após a projeção nacional do cantor, e ainda, restando meses para findar o contrato por prazo determinado, o artista num verdadeiro atuar *econômico-ilícito* – porque multa penitencial não obstará à sua saída - a querer tomar para si todos os lucros (já que possuía domínio no mercado nacional), alega como justa causa a quebra de confiança pelo desfalque de dinheiro na prestação de contas<sup>92</sup>.

Dubitativo entre a doutrina é saber: procurar-se-á, com a indenminização, colocar o credor na posição em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido (*interesse contratual positivo*) ou, colocar-se-á o agente na posição na posição que estaria se sequer tivesse celebrado o contrato (*interesse contratual negativo*)? Mais ainda: aquando da recepção da resolução infundada, extinguir-se-á o contrato ou, suspender-se-á até a avaliação da *justa causa*? Em juízo, restando infundada, executar-se-á o contrato compulsoriamente?

A estas inquietações deveremos responder em partes. O nó górdio da primeira questão jurídica que se coloca é se se deve *reconhecer eficácia extintiva à declaração resolutiva*

---

<sup>90</sup> MARINONI, na esteira do defendido há muito pelo processualística, isto é, que cabe ao direito processual dar uma tutela efetiva, adequada e tempestivamente aos fins pretendidos pelo legislador do direito substantivo, criou a *teoria da tutela na forma específica*, é dizer, ao tutelar o direito material no caso concreto, há de ser entregue ao jurisdicionado o ideal do objeto do direito material e não o seu equivalente que, no nosso caso, seria o cumprimento compulsório de um contrato (caso assim pudesse ser realizado) e/ou – na impossibilidade - colocar o credor na posição em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, ao invés de transformar àquela resolução em perdas e danos ou não admitir o interesse positivo do contrato, respectivamente. Isso porque, o autor tem como pano de fundo o fato de que o direito material não faz promessas que não pretenda, em caso de crise de colaboração no plano dos fatos, ver cumpridas forçadamente. Afinal, o direito tem a função precípua de ordenar condutas, não podendo o sistema jurídico tolerar que ações ou omissões antijurídicas não sejam impedidas. E, especificamente quanto aos contratos, é pouco mais do que evidente que alguém que contrata a entrega de determinado bem não pretende que a obrigação seja convertida em perdas e danos. Caso pretendesse contratar em dinheiro, assim procederia desde o início. MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 5. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 263-265.

<sup>91</sup> CORDEIRO, António Menezes de. *Teoria Geral do Direito Civil – Relatório*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, 1988, pág. 275.

<sup>92</sup> Este exemplo ocorreu no mundo exterior, com uma grande cantora brasileira (de projeção internacional), que, após ganhar o mercado nacional e com intuito de não querer realizar o pagamento da multa penitencial, alegou *justa causa para resolução contratual*, de modo a concentrar todo seu lucro em sua família, pois seu irmão tornou-se seu agente. Ocorre que, após discussão judicial ficara demonstrado que não houvera fundamento na resolução, ou seja, transformou-se em ilícita.

*ilícita e, por conseguinte, se a resolução ilícita reconduzida a um incumprimento definitivo, ou se eficácia da declaração resolutiva depende do preenchimento prévio dos pressupostos da constituição do direito potestativo na esfera jurídica do declarante*<sup>93</sup><sup>94</sup>.

Desta maneira, por não haver estipulação na LCA sobre a resolução infundada, na teorização da doutrina e jurisprudência, erigem-se dois caminhos. O primeiro caminho - *de ordem mais prática* -, tendo como expoente PINTO MONTEIRO<sup>95</sup>, não obstante a desconformidade daquela declaração com a lei, defendem eficácia da declaração infundada resolutiva, equiparando-a à denúncia sem respeito pelo pré-aviso legal que, por sua vez, confere apenas ao lesado o direito a uma indemnização, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do regime

---

<sup>93</sup> Esta problematidade fora muito bem posta pelo Tribunal de Évora, no processo de n.º 4724/10.6TBSTB.E1, cuja relatoria fora de Maria João Sousa e Faro, julgado em 11/05/2017. A questão que se coloca é a de saber se consideramos o disposto no art. 224 do CC (e art. 436, n.º 1 do CC), é dizer, a resolução operar-se-á por meio de uma declaração receptícia que, a produzir efeitos quando chega ao destinatário ou deste é conhecida, tratando-se de um elemento constitutivo da resolução. SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*. 4. ed., Almedina, 2002, p. 323. Afirmamos mais, indagando-nos: será que a regra da potestatividade do direito da resolução unilateral produzir a imediata extinção do vínculo, coaduna-se com os contratos duradouros? Evidente que não.

<sup>94</sup> Revela-se-nos outra problematidade oriunda deste quadro factual apresentado: a ineficácia do poder judiciário acicata o atuar *econômico-ilícito*, pois aplicam de forma rigorosa as regras de cobertura do interesse contratual negativo, subestimando o interesse contratual positivo do credor. Expliquemo-nos, de forma lacónica, que, esta situação assume maior acuidade no cenário brasileiro, porque que dentro dum quadro limitado da indemnização há uma sensível redução das possibilidades de adequação dos efeitos da cláusula penal, ante um sistema que veda de forma veemente a instituição de penas privadas. Se admitida a inserção de pena privada, ou ainda caso fosse reconhecida a dupla função da cláusula penal, ou, ao menos, sua modalidade em tom preventivo-repressivo, potencialmente, muito mais raros seriam os casos de denúncia abusiva do contrato, pois o estímulo ao adimplemento estaria inserto exatamente nesta parcela adicional do montante convencionado (pena privada). Portanto, em um sistema em que só se admite a previsão de cláusula penal com intuito de estabelecer *ex ante* a compensação dos danos (cláusula penal compensatória). É de se referir que PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra, Almedina, 1984, p. 571-576, discorre sobre as teorias que admitem a dupla função da cláusula penal e propõe a superação do modelo de dupla função da cláusula coexistindo antes funções e modalidades distintas da cláusula penal, uma coercitiva e a outra para pré-fixação da indenização. Não existiria dupla função, mas a possibilidade de se convencionar duas cláusulas distintas. Nesse sentido que estamos a denotar, FERNANDO ARAÚJO destaca que de certa maneira, e com algum *optimismo panglossiano*, é possível sustentar-se que as próprias ineficiências do sistema judiciário tendem a favorecer esse tipo de incentivos, *já que tendem a subestimar o valor do interesse contratual positivo do credor lesado, seja pela interferência de dados subjectivos incompletamente quantificáveis, seja pela difícil aferição de alguns dos valores de que depende a determinação daquele interesse contratual - mormente a medição da "disposição máxima de pagar", e em sequência a do "excedente do consumidor", dois valores amiúde nebulosos mas que a tutela do "interesse contratual positivo" - se propõe recobrir*. O exemplo dado no início deste trabalho, sobre o qual o Tribunal de Évora reduziu a multa penitencial por ser excessiva, porque apenas um quarto do contrato havia se cumprido, demonstra de maneira lítica o que queremos combater: permitir que o incumpridor obtenha, com a violação da lei, o resultado que almeja ao desvincular-se do contrato. Em nosso entender, o douto tribunal não julgou com o devido incauto, pois em nenhum momento fora analisado o interesse do credor no cumprimento contratual, mas, tão somente, fora visto o lado do devedor incumpridor do contrato, que logo após a rescisão (duas semanas depois) estava a realizar shows. Ou seja, premiou-se o violador do contrato, ou melhor, do Direito. In: *Uma análise económica dos contratos (última parte): a responsabilidade decrescente em contratos duradouros. Conclusões*, op. cit. p. 114.

<sup>95</sup> MONTEIRO, António Pinto. *Denúncia de um Contrato de Concessão Comercial*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 149; *Contrato de Agência. Anotação*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 137; *Contrato de Agência. Anteprojecto*. BMJ, n.º 360, novembro, 1986, p. 113; *Direito Comercial. Contratos de Distribuição Comercial*, 3. reimp. da edição de 2001. Coimbra: Almedina, 2009, p. 149; MONTEIRO, António Pinto. *Contrato de Agência. Anotação*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 134.

jurídico do contrato de agência<sup>96</sup>.

Doutro lado, num segundo caminho de *viés principiológico do espírito da Lei Civil*<sup>97</sup>, MOTA PINTO propugna a ineficácia da declaração resolutiva infundada, posto que, face ao *carácter ilícito do exercício do direito resolutivo desprovido de fundamento, o contrato manter-se-ia*<sup>98</sup>. Neste caso à parte adimplente teria direito a ser indemnizada pelos danos causados pela *suspensão* do contrato, *i. e.*, pelo período decorrido até à decisão da ação na qual apreciou-se a licitude do ato<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> Ou seja, em nosso sentir, conquanto haver um dever a indemnizar, a bem da verdade, estar-se-ia convolvendo um ato ilícito em um ato lícito. A reverberar a douda doutrina do insigne civilista Pinto Monteiro: MARTINEZ, Pedro Romano. Da cessão do contrato. Coimbra, op. cit., p. 221. CRISTAS, Assunção. É possível impedir judicialmente a resolução de um contrato?. *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Almedina, vol. II, 2008, p. 53 a 79. PROENÇA, Brandão. *Do incumprimento do contrato de promessa bilateral: a dualidade: execução específica – resolução*. Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1987, p. 89. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6. ed. Coimbra: Almedina, p. 773. Pais de Vasconcelos, entretanto, sinaliza que em que a relação contratual tem especial relevância social – por exemplo, no caso do contrato de trabalho – a ilicitude poderá ter como consequência a ineficácia da resolução. Estes contratos com relevância social são denominados de *Life Time Contracts*, sendo àqueles contratos que desempenham um papel fundamental no dia a dia e existência das pessoas, criando relações sociais de longo prazo, através dos quais se adquirem bens e serviços, oportunidades de trabalho e de rendimento, importantes para a autorrealização de cada pessoa e para a sua participação plena na comunidade. NOGLER, Luca; REIFNER, Udo. Introduction: The New Dimension of Life Time in the Law of Contracts and Obligations. In: *Life Time Contracts – Social Long-term Contracts in Labour, Tenancy and Consumer Credit Law*. *Eleven International Publishing*, pág. 41

<sup>97</sup> Afinal, *wer den Rechtsstaat will, muß den Sozialstaat befürworten* [há de] *verantwortung respektieren*. NEUNER, Jörg. *Privatrecht und Sozialstaat*. C. H. Beck, München, 1998, pág. 291.

<sup>98</sup> Fulcralmente por não possuir fundamento jurídico e o resolvente não ser titular do correspondente direito potestativo, cfr. defendem: PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2009; LACERDA, Carlos. *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência*. Lex, 1994, p. 79. OLIVEIRA, Nuno Pinto. *Princípios de Direito dos Contratos*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 894. MACHADO, Baptista. Pressupostos da resolução por incumprimento. *Obra Dispersa. Scientia Juridica*, vol. 1, 1991, p. 125-193; *Anotação ao acórdão de 08.II.1983*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 118, p. 275. Neste mesmo sentido, o supracitado acórdão de decidiu em perfeita sintonia ao defendido, que justifica citá-lo em suas próprias palavras: Acórdão: I- A eficácia da declaração resolutiva depende do preenchimento prévio dos pressupostos da constituição do direito potestativo na esfera jurídica do declarante; II- Tal direito potestativo extintivo depende de um fundamento factual de inadimplemento suficientemente grave (quando não determinado por convenção das partes através da consagração de uma cláusula resolutiva); III- Outrossim, a resolução deve ser encarada como uma anomalia, uma patologia do contrato, já que o que se pretende, com celebração do mesmo, é que as obrigações dele emergentes sejam integralmente cumpridas pelas partes ( artº 406º nº1 do Cód. Civil); IV- Permitir a um dos contraentes que a sua manifestação de vontade resolutoria, apesar de infundada, fosse eficaz redundaria, além disso, e regra geral, num injustificado benefício para o declarante e sério prejuízo para o declaratório, ambos dificilmente elimináveis na íntegra através do instituto da responsabilidade civil; V- Inexistindo os referidos pressupostos – no caso, o incumprimento – não há direito de resolução, sendo a declaração pretensamente resolutiva ilícita e, em regra, ineficaz; VI- Neste contexto, a sentença que reconheça a inexistência de fundamento da declaração resolutiva, declara, na realidade, que o contrato não se extinguiu; VII- Porque a cada determinado fundamento de resolução corresponde também um concreto direito de resolução, é que a declaração de resolução, como acto de exercício de um concreto direito potestativo, deve indicar o fundamento preciso do direito exercido sob pena de ineficácia; a declaração resolutiva devidamente fundamentada é assim elemento constitutivo da resolução; VIII- Só desta forma será possível ao Tribunal apreciar da respectiva validade, sendo que tal apreciação se deve ater ao(s) invocado(s) fundamentos; IX- Como sucede em múltiplas relações jurídicas, as vicissitudes que atravessam ou disfunções de que padecem podem não ser imputáveis exclusivamente a uma das partes mas a ambas.

<sup>99</sup> Perguntamo-nos: levar-se-á quanto tempo para o processo judicial sobre a justa causa dar-se por transitado em julgado? Indesmentível que o poder judiciário com demasiados processos para julgamento, leva-nos a uma

Opomo-nos frontalmente a essa abordagem *de ordem mais prática*<sup>100</sup>, - cfr. menciona RICHARD POSNER -, catapultada pela jurisprudência de *tiro único*, que, ao invés efetivar o interesse do credor no cumprimento da obrigação, opta pela atribuição indenização única a não acompanhar à execução específica do contrato<sup>101</sup>; pois estar-nos-íamos a escamotear o sentido do Direito<sup>102</sup>: (a) estar-nos-íamos obstaculizando a tutela jurisdicional efetiva, eis que haver-se-á a prevalência dum facto ilícito, *sobre a inequívoca força do Direito ao facto ilícito*<sup>103</sup>; (b) obliterar-nos-íamos o sentido preventivo, eis que, o devedor sempre que quiser se eximir do cumprimento do contrato, *resolverá, ainda que sem fundamento*<sup>104</sup>.

Conquanto defendamos à execução compulsória do contrato<sup>105</sup>, não cremos que – amiudadas vezes - seja possível a manutenção do vínculo contratual no contrato de agência<sup>106-107</sup>, porque – como acentua ASTRID MARAIS - a prossecução do *contrato musical* que

---

excessiva demora para dar-se a decisão final, que, por conseguinte, conduz-nos a outro problema: à imagem do agente no mercado da música. Isso porque, independente do posicionamento a ser seguido, é evidente que o tempo que leva à resposta da Justiça sobre *a justa causa ou não*, quanto mais o tempo passar, *o agenciado estabelecerá mais relações alternativas com terceiros, com vista à satisfação dos interesses regulados pelo contrato em crise*, e a imagem do agente perante ao mercado restar-se-á abalada porque aos olhos destes. E, como vimos anteriormente, a confiança e pessoalidade do agente são características determinantes para à sua contratação neste mercado. Mais ainda, o problema da demora da decisão final sobre a justa causa no processo judicial poderá prejudicar às partes aquando tem-se o contrato prorrogado compulsoriamente, veja-se o exemplo havido no Brasil: num contrato de denúncia de um contrato de distribuição, o juiz por achar que o prazo de 60 dias de aviso-prévio era exíguo, cautelarmente prorrogou a manutenção do contrato por um ano (§ único do art. 473), o qual, por questões processuais durou por 05 anos até ser revertido no STJ/BR. Induidoso não ser a melhor decisão para qualquer parte no processo, pois prorrogar-se um contrato por 05 anos – em sede de decisão provisória – para, só após este tempo, definir-se pela desnecessidade de continuidade contratual. Por isso, entendemos que remeter-se o conflito da resolução infundada para a arbitragem como sendo a melhor solução para o caso concreto.

<sup>100</sup> A afastar o *endeusamento da autonomia da vontade*.

<sup>101</sup> Isso porque, a execução compulsória e específica do contrato despence mais custos do sistema judiciário, eis que o contrato permanece *sub judice* até a execução completa, ao passo, que, nas decisões que estipulam a reparação indenizatória o caso é resolvido com *tiro único*. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law. Aspen Law & Business*, 1998, p. 112.

<sup>102</sup> Sentido do Direito supramencionado na introdução deste tópico: *resolver (e prevenir) conflitos de interesse segundo um critério de justiça*.

<sup>103</sup> PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, op. cit., 1675.

<sup>104</sup> Numa logicidade consequencial o incumpridor contratual, ao saber que o Direito – a Justiça – livra-o do pactuado, este não terá incentivo suficiente a cumprir. Ou seja, o Direito ao invés de ordenar a conduta dos indivíduos, seriam estes a manipular a Justiça.

<sup>105</sup> Face o efeito invalidade da declaração resolutiva infundada

<sup>106</sup> Como bem destaca o Tribunal da Relação de Coimbra: *sendo impossível o cumprimento das prestações contratuais, ainda que a impossibilidade decorra da resolução ilícita, o vínculo contratual cessou e a resolução, apesar de ilícita, produziu o seu resultado*. Processo de n.º 2811/08.0TVLSB.C1, cuja relatoria fora de LUÍS CRAVO, julgado em 15/12/2016.

<sup>107</sup> Não significa, pois, como afirmámos, que não seja possível a manutenção compulsória do vínculo contratual nos contratos de agência musical, eis que – no caso em que estamos a tratar no presente estudo, inobstantemente haver-se uma justificação ilícita para buscar-se o injusto rompimento do contrato, doutro lado, as partes desavindas podem entender que o golpe desferido na confiança não tenha sido suficiente para a extinção do vínculo contratual – nomeadamente para o agente - e, por conseguinte, poder-se-á o contrato manter-se vínculo contratual até o final do prazo estipulado para o contrato de agência musical. Afinal, o contrato de agência está inserido na principiologia envolta aos contratos duradouros.

entretetece um determinado *grau de cooperação e confiança entre as partes*<sup>108</sup>, tornasse inexigível a manutenção do vínculo contratual<sup>109</sup>.

Não significa, outrotanto, obnubilar o agente da justiça contratual, é dizer, em não havendo a possibilidade de reestabelecimento da relação contratual, dever-se-á, o agente, ser indenizado a correspondente indemnização pelo interesse contratual positivo, restabelecer-se a situação que existiria se o contrato tivesse sido cumprido, sob pena de inverte-se a lógica da justiça contratual<sup>110</sup>.

Ou seja, e acompanhando o posicionamento do insigne civilista MOTA PINTO em que nos estribamos<sup>111</sup>, o prejuízo para o credor corresponde, pois, ao interesse contratual

---

<sup>108</sup> MARAIS, Astrid, diz-nos: *lorsque le maintien du contrat résulte de l'annulation de la décision de rupture, le juge ne répare pas le préjudice subséquent à la rupture, puisque, par hypothèse, cette dernière est censée de ne pas être intervenue. Il se contente alors d'ordonner l'exécution en nature du contrat (...) ne remet pas alors en cause la validité de la décision de cessation des relations contractuelles. In: Le maintien forcé du contrat par le juge. Petites Affiches, n.º 197, outubro de 2002, p. 7.*

<sup>109</sup> PINTO, Fernando A. Ferreira, muito bem destaca que, é de maior importância apurar em que medida a continuidade fica comprometida com a declaração resolutive. Se entre a declaração resolutive e a sentença que declara a ilicitude da resolução houver uma quebra na confiança entre as partes, não parece que faça sentido que o contrato se mantenha. *Contratos de Distribuição: Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. Neste mesmo sentido da impossibilidade do vínculo contratual nos contratos de cooperação – aquando há uma quebra imperativa da confiança - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de outubro de 2015, Proc. Nº 1041/12.0TVPR.T.1, ao julgar um contrato de distribuição, julgou que: *todavia esta não é quanto a nós a melhor conclusão. Na realidade, se atentarmos que a ré avançou para uma pretensão resolutive, mesmo sem motivo justificado, esta manifestamente está, de alguma forma, a frustrar as exigências de boa-fé, a quebrar a confiança que a parte contrária, autora/apelante, depositou na relação comercial e a incorrer numa situação de não cumprimento que, à partida, dadas as características deste tipo de contrato, inviabiliza o respetivo seguimento. Assim sendo é de todo razoável equiparar a resolução infundada a uma denúncia com falta de pré-aviso que, também ela, ilícita, o que implica a correspondente obrigação de indemnizar, mas sem que isso evite a extinção do contrato (...)* a ré não logrou demonstrar a realidade dos factos integradores dos fundamentos nos quais fez ancorar a sua declaração resolutive e que permitissem concluir que a atuação da autora se tivesse revestido daquela gravidade e reiteração que tornasse inexigível a manutenção do vínculo contratual. Consequentemente considerou infundada e, como tal, ilícita, a resolução do contrato, operada pela ré» [A declaração resolutive extingue o contrato de franquias, mesmo que a resolução venha, mais tarde, a ser judicialmente declarada ilícita, uma vez que a viabilidade do seguimento do contrato fica seriamente comprometida, gerando o direito a uma indemnização]. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>110</sup> O incumpridor beneficiar-se do não cumprimento do contrato, ou seja, estaríamos permitindo a obtenção pelo devedor do resultado pretendido por meio de um comportamento ilícito. Nada obstante a posição majoritária ser pela não indenizabilidade do interesse positivo do contrato, porque não se pode receber uma indemnização pelo não cumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, requerer-se uma indemnização como se este tivesse sido cumprido, defendemos pela possibilidade. Isso porque, por uma questão de justiça – a impedir que o incumpridor se beneficie duplamente, quer dizer, ao não cumprir o contrato e não pagar como se este tivesse sido cumprido – admitimos a cumulação da indemnização pelo interesse contratual positivo com a resolução do contrato. Neste sentido, alguns renomados autores: SERRA, Adriano Vaz. *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito Imputáveis ao Devedor*. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 47, julho de 1955, p. 39; PRATA, Ana. *Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual*. Reimpressão da edição de 1985, Almedina, 2005, p. 479; CORDEIRO, António Menezes, *Violação Positiva do Contrato*. Revista da Ordem dos Advogados, 1981, p. 128-152; MACHADO, João Baptista. *Pressupostos da resolução por incumprimento*, op. cit., p. 175; MARTÍNEZ, Pedro Romano. *Da Cessação do Contrato*, op. cit., p. 208.

<sup>111</sup> É de se ressaltar que esta posição vai de encontro com a doutrina clássica portuguesa, que prevaleceu posteriormente à aprovação do Código Civil de 1966, posto que entendem que esta obrigação abrange apenas o interesse contratual negativo do credor. Assenta esta posição, essencialmente, na eficácia retroativa da resolução, por um lado, e, por outro, na incoerência da posição do credor que, depois de extinguir o contrato, pretende,

positivo, como, aquele que resultaria para o credor do cumprimento curial do contrato, tratando-se, portanto, do interesse no cumprimento, a que corresponde o dano que surgiu por causa do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso, é dizer, urgindo-se o *dano de não cumprimento*<sup>112</sup>.

Neste ponto, sobre *as naus da iniciação*<sup>113</sup> *das inquietas ondas apartando*<sup>114</sup> o ordenamento jurídico lusitano e o brasileiro<sup>115</sup>, aqui – no Brasil – é certo que mantido ou resolvido o contrato, dever-se-á o credor ser levado à posição jurídica em que estaria caso o

---

fundando-se neste, obter uma indemnização pelo interesse no cumprimento, como mencionámos. Neste sentido: PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da Posição Contratual*. Reimpressão da edição de 1970. Coimbra: Almedina, 1982; VARELA, João Antunes. *Das Obrigações em Geral, II*. Reimpressão da 7. ed. de 1997. Coimbra: Almedina, 2012; COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. rev. e atualizada. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>112</sup> Afigura-se-nos de fulcral importância delinear que, o ilustre Professor MOTA PINTO, doutrinador expoente, em Portugal, na teoria do interesse no cumprimento, o qual defende a cumulação da resolução com uma indenização pelo interesse contratual positivo do credor, segue a posição dominante de outros ordenamentos jurídicos-europeu, visto que tal posição encontra-se num consenso alargado no direito francês, italiano, alemão, inglês, norte-americano, bem como em diferentes instrumentos internacionais –na Convenção de Viena sobre os Contratos de Venda Internacional de Mercadoria, nos Princípios Unidroit e nos Princípios de Direito Europeu dos Contratos – e na doutrina nacional mais recente. À título de exemplo, no sistema do *common law*, há possibilidade de o lesado optar entre a indenização pelo interesse no adimplemento (*expectation interest*) e o interesse na confiança (*reliance interest*). A indenização pelo *reliance interest* engloba as despesas realizadas ou custos desembolsados, “*o que se pode revestir de utilidade para o credor quando não conseguir, ou for mais difícil, provar o montante do interesse no cumprimento, por exemplo, quanto aos lucros cessantes*”. In: PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, op. cit., p. 1474. MOTA PINTO afirma que o interesse contratual positivo é aquele pelo qual certo contratante toma todas as providências diretamente necessárias para o devido cumprimento do contrato, “*desde as despesas com o contrato, os gastos tornados inúteis para a celebração do negócio e preparação do cumprimento, a oneração com deveres de ressarcir terceiros (por exemplo, clientes), o lucro cessante do negócio, bem como outros danos concomitantes ou consequenciais, e, por exemplo, as vantagens concretas que se teria retirado da prestação (tal como o uso da coisa) recebida*”. Muito embora não haja previsão legal da indenização pelo interesse positivo do contrato no sistema português, o Ex.mo. Sr. Dr. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra aponta-nos que é possível deduzir tal indenização através dos. 798º CC. 562º e segs. do Código Civil português. Pelo que, segundo o art. 562 do CC/PT: “*quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”; mais, o art. 564.1., estipula que: “*O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão*”. Não só, conquanto grande parte da jurisprudência portuguesa seja no mesmo sentido da doutrina clássica, alguns julgados este posicionamento contemporâneo vem a ganhar algum espaço nos tribunais portugueses. STJ de 12.02.2009 (proc. n.º 08B4052) e de 21.10.2010 (proc. n.º 1285/07, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), bem como o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.09.2011 (Colectânea de Jurisprudência, XXXVI, 2011, tomo IV, p. 85 a 91).

<sup>113</sup> Tal expressão retiramo-la do poema *Horizonte* de Fernando Pessoa.

<sup>114</sup> Trecho retirado da obra *Os Lusíadas* de Luís de Camões, no qual o poeta português disse-nos que: *Já no largo Oceano navegavam, As inquietas ondas apartando; Os ventos brandamente respiravam, Das naus as velas côncavas inchando; Da branca espuma os mares se mostravam Cobertos, onde as proas vão cortando As marítimas águas consagradas, Que do gado de Próteo são cortadas* (Canto I, 19). O sentido do descobrimento é construído pela proa da nau cortando a espuma do oceano, ou seja, Oceano se mostra coberto para que as naus, com suas proas, o descubram afastando a branca espuma, que se aparta como uma cortina que se abre dando início a um espetáculo. Ou seja, e a transladar para o sentido que queremos dar a este poema, nós, doutrinadores, numa espécie de embarcação do conhecimento – com o estudo teórico do Direito – atravessamos o oceano – por meio dum estudo comparativo entre ordenamentos jurídicos distintos, porém próximos – a fim de chegarmos – tentar – chegar a melhor solução para os dois ordenamentos e/ou mostrar a cada um olhar diferente sobre a mesma problematidade.

<sup>115</sup> Referimo-nos ao ponto dissonantes entre os ordenamentos jurídicos mencionados.

devedor tivesse adimplido o contrato - e não caso o contrato não houvesse sido celebrado -, é dizer, é perfeitamente possível a cumulação da tutela dos interesses contratuais positivos e negativos<sup>116</sup>.

Haver-se-á, pois, de perguntar se a procura de soluções alternativas – indenização pelo interesse positivo aquando o vínculo contratual não puder ser mantido -, neste âmbito específico, não será apenas uma preocupação especiosa ou uma diversão bizantina de académicos desatentos à pragmática das coisas?

É observável – recorrendo à ideia do STJ/PT –, para que não concluamos com o devido incauto, que, *em regra, será admissível a cumulação da resolução do contrato com o pedido de indemnização pelo interesse positivo*<sup>117</sup>, dependendo o reconhecimento desta cumulação de uma ponderação do tipo de contrato e do circunstancialismo concretos, de forma a assegurar que tal não resulte num desequilíbrio ou benefício injustificado<sup>118</sup>.

Dito doutra forma: ter-se-á lugar a indenização pelo interesse no cumprimento do contrato - dano de não cumprimento - naqueles caso em que, uma vez reconhecida não houvera *justa causa* para o rompimento do vínculo contratual – e não sendo possível a prorrogação compulsória pela quebra da confiança -, o cálculo por uma possível indenização de clientela poder-se-á transformar-se numa iniquidade à parte adimplente do contrato (o agente), pois, o único critério para apuração desta seria à média mensal da remuneração auferida pelo agente até a data da rescisão<sup>119</sup>.

E, nalguns casos – como já mencionámos – o agenciado, no devir individualístico,

---

<sup>116</sup> De acordo com o posicionamento do doutrinador AGUIAR RR. Ruy Rosado, afirma que o art. 475 do Código Civil garante ao não-inadimplente o direito de indenização por perdas e danos; “perdas e danos”, diz o art. 402 do Código Civil, salvo exceção expressa – que não é o caso – abrangem, além do que efetivamente se perdeu (despesas, preparação para a celebração e cumprimento etc.), o que razoavelmente se deixou de lucrar, nessa parcela compreendido também ganho que não se teve em razão do incumprimento e da resolução. Nessas amplas disposições estão inseridas as vantagens que o credor não-inadimplente auferiria com o recebimento da prestação. *In: Extinção do contrato por incumprimento do devedor – resolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, p. 296. Afigura-se-nos importante notabilizar que o vocábulo “razoável, permite ao intérprete valer-se de quaisquer critérios equitativos para aplicar a norma ao caso concreto. Da própria lei, verifica-se que o legislador brasileiro bem imaginou que o cálculo dos lucros cessantes seria difícilimo (daí um dos principais motivos da mens legis do art. 473, par. ún., do Código Civil – a complexidade no cálculo de lucros cessantes).

<sup>117</sup> Uma das alterações introduzidas no BGB pela *Modernisierung* se prende precisamente com a possibilidade de cumulação do direito de resolução e do direito de indemnização (§325 BGB). Veja-se, a este propósito, GRUNDMANN, Stefan, Germany and the Schuldrechtsmodernisierung. *European Review of Contract Law*, vol. 1, 2005, n. 1, p. 138 e MARKESINIS, Basil; UNBERATH, Hannes; JOHNSTON, Angus. *The German Law of Contract. A Comparative Treatise*, 2. ed. Hart, 2006, p. 420.

<sup>118</sup> STJ de 21.10.2010. 120 Acórdão de 21.10.2010, proc. n.º 1285/07, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Como se há afirmado anteriormente, ainda que haja alguma discussão circundante a esta indenização no direito brasileiro, o que não ocorre no direito português, defendemos que o art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 4886/65, estipula que se o principal romper o contrato antes de encerrado o prazo de vigência, arcará com indenização equivalente à média mensal das comissões auferidas pelo agente até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual, aplica-se aos contrato de agência musical.

antes de fechar um grande contrato (com uma gravadora, por exemplo), numa racionalidade *auto interessada na busca exclusiva de seus ganhos* busca o rompimento contratual com o agente alegando uma justa causa para a rescisão. Pelo que se haverá de concluir que, caso o agenciado ainda não tivesse feito sucesso no mercado musical, a indenização de clientela possivelmente seria aquém de um valor justo, ou até aquém do valor investido na carreira do agenciado<sup>120</sup>.

Ademais, é de se referir ainda, que, dimanante da natureza do contrato de agência, na qual a característica pessoal do agente musical é de assaz importância no meio em de sua atuação - *sendo bem conhecido pelas pessoas certas, o que proporciona bons negócios* -, de modo uma *resolução infundada por quebra de confiança* não cause degenerescência à sua imagem, na senda de BRUNO OPPETIT<sup>121</sup>, propomos como melhor medida a estipulação da *cláusula compromissória arbitral*, nomeadamente por ter-se lugar sob a regência dos princípios da *confidencialidade, celeridade e especialidade*<sup>122</sup>.

Isso porque, mesmo após o julgamento no judiciário ter determinado *que não houve justa causa sobre “desvio de dinheiro” do agente*, nesse meio tempo, e para lá deste, como fica à imagem do agente perante o mercado da música? Mesmo que após o julgamento, será que esta imagem sairá totalmente ileso (ou até mesmo com uma indenização pós-contratual)? Evidente que não.

Podemos obtemperar dizendo que diante do *dilema do maquinista*<sup>123</sup>, *na estrada de*

---

<sup>120</sup> Visto que, como no hipotético caso supramencionado, o agenciado ia-se colocar e fazer sucesso no mercado da música a partir daquele momento, ou seja, antes de vossa ascensão não havia um volume grande de trabalho e, conseqüentemente, a remuneração do agente dar-se-ia aquém do próprio investimento na carreira do cantor.

<sup>121</sup> OPPETIT, Bruno, diz-nos que a intervenção arbitral tem as somado com grande vigor, instrumentalizada como técnica promotora da duração contratual e submetida, por isso, à árdua e espinhosa tarefa de colmatar suas lacunas do contratos duradouros. OPPETIT, *L'arbitrage et les contrats commerciaux a long terme*, pp. 91-94. *Eléments pour une sociologie de l'arbitrag*. In: *L'Année sociologique* (1940/1948). Troisième série, vol. 27, 1976, pp. 179-195.

<sup>122</sup> De suma importância, para nós, a especialização dos árbitros em matérias que não vão com frequência ao judiciário, como no nosso caso o contrato de agência musical, pelo que na arbitragem as partes podem escolher árbitros que sejam especialistas na matéria que vai ser submetida a julgamento. E ainda, como referimos, a confidencialidade da arbitragem ajuda a proteger a imagem das partes nestes conflitos midiáticos, pois as audiências de um processo arbitral não são públicas e, sem autorização das partes, as decisões nele proferidas não são publicadas. TEIXEIRA, Miguel de Sousa. *Os princípios do processo arbitral*. Aula de 18.2.2016 do I Curso de Pós-Graduação Avançada em Direito da Arbitragem na Universidade de Lisboa. Mais: embora a Lei de Arbitragem brasileira não estabeleça que a arbitragem será confidencial, é comum que as partes estipulem no sentido, o que é previsto nos regulamentos de diversas instituições ou centros de arbitragem. O Código de Processo Civil estabelece que o processo judicial que cuide de algum tema relacionado à arbitragem será confidencial, se a arbitragem também o for (art. 189, IV, do CPC). A confidencialidade é importante por permitir que o contencioso se dê sem exposição ao público, sem a revelação ou vazamento de informações importantes, sensíveis ou estratégicas para as partes, preservando-as. Os casos que envolvam a administração pública, entretanto, devem sempre respeitar o princípio da publicidade (art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem).

<sup>123</sup> O dilema, consabidamente, serve para destacar a dificuldade da tomada de uma situação de conflito de questões de direitos fundamentais. Transpondo à nossa situação: o magistrado fica em uma delicada tarefa para aplicar na

*dois caminhos* da resolução infundada, *i. e.*, reconhecer eficácia extintiva à declaração resolutive ilícita após um longo processo judicial e não reconhecer à indenização pela violação positiva do contrato, estar-se-ia punindo o agente duplamente.

Portanto, a *cláusula compromissória arbitral* em conjunto com uma indenização pelo interesse positivo do contrato alforam-se como um meio do caminho de proteção ao agente: procedimento célere e confidencial, resultando numa proteção da imagem do agente, bem como – na medida do possível – colocando o agente numa posição que estaria se o contrato fosse cumprido e/ou a acompanhar a execução compulsória do contrato – se possível.

Dado que, até o julgamento final sobre a *(i)lícitude da rescisão* do contrato de agência<sup>124</sup>, poder-se-ia haver um acompanhamento do tribunal arbitral sobre o *real valor do lucro* do agenciado durante este período e, por conseguinte, refletindo-se, com maior fidedignidade na indenização pelo interesse positivo no cumprimento do contrato<sup>125</sup>, ou, em sendo o caso de prorrogação compulsória estar-se-ia a acompanhar à execução específica do contrato<sup>126</sup>.

#### 4. Conclusão

É tempo de concluir. Dimanante da premissa axiológica dos contratos duradouros, cuja *manutenção do vínculo contratual nas relações duradouras* traduziu-se numa relação participada-colaborativa entre os sujeitos contratantes, nomeadamente atitude dinâmica e agir probo para o atingimento da *pérennité contractuelle*.

Em tal cenário, utilizando-nos da poética de FERNANDO PESSOA, a encurtar a

---

decisão a extinção da relação contratual, que já é demasiada prejudicial ao agente, e ainda, não indeniza-lo de forma correta.

<sup>124</sup> Afinal, a arbitragem é um mecanismo mais célere e eficiente que o processo judicial. Um processo arbitral tende a durar bem menos tempo que uma demanda no judiciário, seja pela ausência de mecanismos recursais, que prolongariam a litispendência do conflito, seja pela maior disponibilidade de tempo dos árbitros para conduzir a causa. Quem tem um conflito pretende vê-lo dirimido no menor tempo e com a melhor qualidade possível.

<sup>125</sup> Isso porque, caso não houvesse uma decisão provisória a manter-se o cumprimento do contrato, o tribunal arbitral estaria a acompanhar a atuação do agenciado no mercado com novos parceiros/negócios – porque o contrato musical entre o agenciado e o agente estaria suspenso – até que houvesse uma decisão final sobre a *(i)lícitude da rescisão*. E mais: neste ínterim podem as partes chegarem a um acordo (de continuar com o contrato, por exemplo), posto que, consabidamente, o meio arbitral favorece este tipo de situação às partes, que, num processo judicial, por muitas vezes, com o nível de litigiosidade havida entre estas num processo judicial, um acordo fica distante.

<sup>126</sup> Estar-nos-íamos, pois, a fugir da jurisprudência do tiro único. Não somente, é certo que o tempo do julgamento entre uma decisão provisória sobre a prorrogação do contrato e o julgamento final sobre a justiça da resolução não demoraria cinco anos (caso que ocorrera no Brasil).

distância *no largo Oceano* [que] *navegam* o direito brasileiro e português<sup>127</sup>, *vestimos* o contrato de entre músico e agente musical do tipo-legal contratual de agência, não só pela proteção da estabilidade da relação contratual<sup>128-129</sup>, mas primacialmente para proteger o agente do atuar sem vista ao conceito do *nós-nós*<sup>130</sup>, ou melhor, a proteger o agente do seguinte quadro-factual, comumente havido nesta relação contratual: após a inserção no mercado da música, o agenciado, num devir individualístico, a querer tomar para si todos os lucros, quebra a relação contratual por meio duma resolução/rescisão ilícita. E, aqui, a indenização de clientela afluorou-se como mais uma proteção ao agente<sup>131</sup>.

Mais uma proteção, pois, face à impossibilidade de prorrogar-se o contrato através da execução específica<sup>132</sup>, por uma questão de justiça contratual – a impedir que o incumpridor se beneficie duplamente -, quer dizer, ao não cumprir o contrato e não pagar como se este tivesse sido cumprido, propugnamos pela indenizabilidade do interesse positivo do contrato aquando da rescisão e/ou resolução injusta.

Não só – a desdobrar-se noutra proteção ao agente -, tem-se como mais adequado a submissão deste tipo de conflito à arbitragem, porque, para lá de ser um procedimento expedito e sigiloso, a imagem do agente estaria protegida até ser julgado a *(i)licitude da rescisão* do contrato de agência, bem como o tribunal arbitral poderá monitorar o valor real dos lucros do agente durante este período e, portanto, refletir de forma mais confiável a compensação pelo interesse positivo na execução do contrato, ou, no caso de prorrogação compulsória, acompanhar a execução específica do contrato.

Senão, estar-se-íamos para além de desgenerar o fim do Direito – regulação da relação do *eu* com *o outro* - a permitir inversão do sentido da *música*, porque, como acentua FRIEDRICH HERZFELD *a música é, pois, mais do que som: é tradução de sentimentos humanos*<sup>133</sup>.

---

<sup>127</sup> Significa dizer, procuramos trazer um olhar do pensamento jurídico português, o qual possui uma legislação específica para os contratos de agência, assim como possui vasta doutrina sobre o assunto, de modo a realizar o enquadramento dogmático do contrato de agência musical no direito brasileiro.

<sup>128</sup> Designadamente para o direito brasileiro, no qual há estipulação da indenização de clientela, assim como previsão do tipo-legal contratual de agência, entretanto a jurisprudência quase nada fala sobre a questão.

<sup>129</sup> Presente nos contratos duradouros, como vimos.

<sup>130</sup> Diga-se, que é a premissa de toda relação contratual, isto é, a solidariedade inserida na relação para o cumprimento do fim contratual, de modo que a relação seja constituída na colaboração entre as partes, sem que haja o atuar com pensamento somente no *eu*.

<sup>131</sup> Quando, através da multa contratual, o *estímulo* ao cumprimento contratual não gera *ameaça suficiente* – designadamente quando mais benéfico “pagar” a multa penitencial e livrar-se do contrato.

<sup>132</sup> Nos casos em que não seja possível em vista à necessária confiança e colaboração para manutenção da relação contratual no contrato de agência musical, senão, prorrogar-se-á o contrato compulsoriamente.

<sup>133</sup> Porque, como *o homem traduz os sentimentos com a música*, estar-se-ia a transmitir para “a música” uma atuação de má-fé contratual. Friedrich HERZFELD. *Nós e a Música*. Tradução de Luiz de Freitas Branco. Lisboa:

## Referências

ALFREDO HUECK, La riforma Del diritto Del rappresentante di commercio in Germania em RDComm 39. 1941.

ARAÚJO, Fernando. Uma análise económica dos contratos (última parte): a responsabilidade decrescente em contratos duradouros. Conclusões. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte. ISSN 1678-7102. Ano 6, n.º 21, 2008.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. Prorrogação Compulsória de Contratos a Prazo. Tese de doutoramento – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

BAIRD, Douglas G. Self interest and cooperation in long-term contracts. *Journal of Legal Studies*, [s. l.], vol. 19, n. 2.

BAUMAN, Zygmunt. *Liquid Modernity*. Cambridge: Polity, 2000.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Lições de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Principia, 2017

BOZOVIC, Iva; HADFIELD, Gillian K. Scaffolding: using formal contracts to build informal relations to Support Innovation. *USC Law and Economics Reasearch Papers Series*, n. 12-13, feb. 2012.

CORDEIRO, Antônio Menezes de. *Manual de Direito Comercial*. Almedina: Coimbra, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral do Direito Civil – Relatório. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXIX, 1988.

\_\_\_\_\_. Violação Positiva do Contrato. *Revista da Ordem dos Advogados*, 1981.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *Cessação dos contratos duradouros: regime específico e contrato de agência*. In: Actas do Colóquio Distribuição Comercial nos 30 Anos da Lei do Contrato de Agência. Coimbra: Instituto Jurídico, 2016.

CRISTAS, Assunção. É possível impedir judicialmente a resolução de um contrato?. *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, vol. II, Almedina, 2008.

DESSEMONTET, François. *Private law: national - global - comparative: Festschrift für Ingeborg Schwenzer zum 60. Geburtstag*, Bern: Intersentia, 2011.

EISENBERG, Melvin. Why There Is No Law of Relational Contracts? *Berkeley Law*

\_\_\_\_\_.  
Ed. Livros do Brasil, 1992, p. 9, p. 14.

*Scholarship Repository*, 1999

FRADA, Carneiro. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

Friedrich HERZFELD. *Nós e a Música*. Tradução de Luiz De Freitas Branco. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 1992.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GALGANO, Francesco. *La globalizzazione nello specchio del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2005, p. 16.

GANE, Nicholas. Zygmunt Bauman: Liquid Modernity and Beyond. *Acta Sociologica*, vol. 44, n. 3, 2001.

GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto. Itinearario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007.

GRASSO, Eduardo. La Collaborazione nel Processo Civile. *In: Revista iberoamericana de derecho procesal*, Padova, vol. XXI (II Serie), 1966.

GRUNDMANN, Stefan; MAZEAUD, Denis (org.). *General Clauses and Standards in European Contract Law – Comparative Law, EC Law and Contract Law Codification*. The Hague: Kluwer Law International, 2006.

HAICAL, Gustavo. *O contrato de Agência. Seus elementos tipificadores e efeitos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HÖRSTER, Heinrich. *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1992.

KLEIN, Micheli. *El desistimiento unilateral del contrato*. Madrid: Civitas, 1997.

LABORDERIE, Anne-Sophie. *La Pérennité Contractuelle*. Paris: LGDJ, 2005.

LACERDA, Carlos. *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência*. Lex, 1994.

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts. Allgemeiner Teil*, C.H. Beck, München, vol. I, 1987.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *A Indemnização de Clientela no Contrato de Agência*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

LEQUETTE, Suzanne. *Le contrat-coopération – contribution à la théorie générale du contrat*. Paris: Economica, 2012.

MACHADO, João Baptista. Pressupostos da Resolução por Incumprimento. *In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. especial 2, 1979. Estudos em Homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessão do contrato*. Almedina: Coimbra.

MATOS, Felipe Albuquerque. *Actas do Colóquio Distribuição Comercial nos 30 Anos da Lei do Contrato de Agência*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2016.

MACAULAY, Stewart. Non-contractual relational in business. A preliminar study. *American Sociological Review*, vol. 28, 1963.

\_\_\_\_\_. Non-contractual relational in business. A preliminar study. *American Sociological Review*, vol. 28, 1963.

MACNEIL, Ian Roderick. Contracts: Adjustments of Long-term economic relations under classical, neoclassical, and relational contract law. *Northwestern University Law Review*, Chicago School, vol. 72, 1978.

\_\_\_\_\_. *The new social contract - an inquiry into modern contractual relations*. New Haven: Yale University Press, 1981.

MACHADO, Baptista. Pressupostos da resolução por incumprimento. *Scientia Juridica*, Obra Dispersa, vol. I, 1991.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2006.

MESSINA, Giuseppe. *Nuovo Digesto Italiano*. Torino, IV, 674, 1938.

MESQUITA, Luís Miguel de Andrade. Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?. In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 145, n. 3995. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MONTEIRO, António Pinto. Revisitando a lei da agência 30 anos depois. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Coimbra, n. 4001, 2016, p. 72-88.

\_\_\_\_\_. *Contrato de Agência*. Anotação. Coimbra: Almedina, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 14.

NEUNER, Jörg. *Privatrecht und Sozialstaat*. C. H. Beck, München, 1998.

NOGLER, Luca; REIFNER, Udo. Introduction: The New Dimension of Life Time in the Law of Contracts and Obligations. In: *Life Time Contracts – Social Long-term Contracts in Labour, Tenancy and Consumer Credit Law*. Eleven International Publishing.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da Posição Contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Contrato de Agência – Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 03 de julho*. 7. ed. Atualizada. Coimbra: Almedina, 2010.

\_\_\_\_\_ *Contrato de Agência. Anotação*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010

\_\_\_\_\_ *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1984.

\_\_\_\_\_ *Denúncia de um Contrato de Concessão Comercial*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 149.

\_\_\_\_\_ *Direito Comercial. Contratos de Distribuição Comercial*, 3. reimp. da edição de 2001. Coimbra: Almedina, 2009.

PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contratos de Distribuição: Da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição: resenha de jurisprudência recente do STJ. *Boletim de Ciências Económicas – Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Coimbra, vol. LVII, Tomo III, 2014, pp. 2623-2660.

PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. II.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Aspen Law & Business, 1998.

PRATA, Ana. Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual. Reimpressão da edição de 1985. Coimbra: Almedina, 2005.

PROENÇA, Brandão. *Do incumprimento do contrato de promessa bilateral: a dualidade: execução específica – resolução*. Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1987.

OETKER, Hartmut. *Das Dauerschuldverhältnis und seine Beendigung. Bestandsaufnahme und Kritische Würdigung einer Tradierten Figur der Schuldrechtsdogmatik*. Tübingen: Mohr, 1994.

OLIVEIRA, Nuno Pinto. *Princípios de Direito dos Contratos*. Coimbra: Almedina, 2011.

OPPÉTIT, Eléments pour une sociologie de l'arbitrage. In: *L'Année sociologique* (1940/1948). Troisième série, vol. 27, 1976.

OPPO, Giorgio. I Contratti di Durata – Parte I. *Rivista del Diritto Commercial e del Diritto Generale delle Obligazioni*, vol. XLI, Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi, 1943.

RANIERI, Filippo (orgs.). *La Réforme du Droit Allemand des Obligations*. Paris: Société de Législation Comparée, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Do Representante Comercial*. São Paulo: Editora Forense, 2011

\_\_\_\_\_ *Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SCHMIDT, Karsten. *Derecho Comercial*. Tradução de Frederico E. G. Werner. Buenos Aires: Astrea, 1997.

SERRA, Adriano Vaz. Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito Imputáveis ao Devedor. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 47, julho de 1955.

SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *As Partes, o objecto e a prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995.

VASCONCELOS, Pedro Bacelar de (org.). *João Baptista Machado Obra Dispersa*. 1. ed. Braga: Scientia Iuridica, 1991.

VARELA, João Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1.

VANNI, Icilio. *Lezioni di filosofia del diritto*. 3. ed. Bologna: Nicola Zanichelli, 1908, n. IV.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécies*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VIRASSAMY, George. *Les contrats de dependence*. Paris: LGDJ, 1986.

VOGENAUER, Stefan. Termination of Long-term Contracts “for Compelling Reasons” under the UNIDROIT Principles: The German Origins. In: *Eppur si muove: The Age of Uniform Law*. Roma: International Institute For The Unification of Private Law (Unidroit), 2016

ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon. *Good Faith in European Law*. Cambridge, Cambridge University Press, 2004.

\_\_\_\_\_ *The New German Law of Obligations*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

WALD, Arnold. *Obrigações e Contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Recebido em: 09/03/2022

1º Parecer em: 09/03/2022

2º Parecer em: 13/04/2022